



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO LI
EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de janeiro de 2025.

Atos do Legislativo

RESOLUÇÃO Nº 001/97

EMENTA: Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a aprovação plenária, PROMULGA a presente RESOLUÇÃO:

REGIMENTO INTERNO

Título – I
DA CÂMARA
Capítulo – I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal de Princesa Isabel, denominada “Casa de Adriano Feitosa”, possa a reger-se por esse Regimento Interno, quando à sua organização, funcionamento e normas de relação com o Poder Executivo.

§ 1º - A Câmara Municipal de Princesa Isabel, tem sua sede à Avenida Presidente João Pessoa s/nº, nesta cidade.

§ 2º - Serão basicamente observadas as normas das Constituições Federal e Estadual, as Leis Federais, Estadual e Orgânica Municipal.

Art. 2º - A Câmara Municipal é órgão do Poder Legislativo do Município, composta por Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente, e exerce em sua plenitude, todos os atributos que lhe são conferidos pelas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Esta Câmara Municipal exerce, entre outras, as funções Legislativa, Fiscalizadora, Administrativa, julgadora e de assessoramento.

I – A função legislativa, compreende a elaboração de emendas, leis, decretos legislativos, resoluções e outros atos normativos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e Estados.

II – A função fiscalizadora, consiste no controle interno e externo dos atos da administração local, direta e indireta, em matéria econômico-financeira, orçamentária, patrimonial e outras de sua competência.

III – A função administrativa da Câmara, é restrita ao controle dos seus atos internos, à organização

do seu funcionalismo, à estruturação e direção dos seus serviços.

IV – A função julgadora é a que decorre do julgamento das contas apresentadas pelo Executivo, ou do julgamento dos agentes políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por cometimento de infrações político-administrativas definidas em lei.

Art. 5º - As sessões da Câmara realizar-se-ão no recinto da sua sede, sendo nulos os atos e sessões realizados fora dela, exceto as sessões solenes, que poderão acontecer noutro local designado pela Mesa Diretora ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros.

Capítulo – II
DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 6º - A instalação da legislatura realizar-se-á no dia 1º de janeiro do ano seguinte à eleição, quando os Vereadores se reunirão em sessão solene, iniciando a nova legislatura com os atos de compromisso e posse.

§ 1º - Os trabalhos serão presididos pelo Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, se não existir, serão presididos pelo Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O presidente convidará dois vereadores de diferentes partidos para servirem como 1º e 2º secretários.

Art. 7º - O compromisso será lido pelo presidente em exercício e por todos os vereadores ao mesmo tempo, consistindo na declaração seguinte:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi conferido e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo”.

Parágrafo Único – Imediatamente após a leitura, o vereador que estiver atuando como 1º secretário, fará a chamada nominal da cada vereador, inclusive a própria, que em voz alta declarará:

“Assim o Prometo”.

Art. 8º - Depois do compromisso, os vereadores serão nominalmente chamados pelo 1º secretário e assinarão o respectivo livro de posse, precedido da entrega ao 2º secretário de envelope contendo a



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO LI
EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de janeiro de 2025.

Atos do Legislativo

desincompatibilização, se houver, e a declaração de bens, sendo esta repetida no término do mandato.

Art. 9º - Após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, dar-se-á a eleição da Mesa Diretora, com mandato de dois anos, que será presidida e empossada pelo presidente em exercício.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente de vereadores, o presidente em exercício continuará no cargo e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - Declarada eleita e empossada a Mesa, cessam as atribuições do presidente em exercício, assumindo a direção dos trabalhos, a partir deste momento, o Presidente eleito.

§ 3º - Na sessão solene tratada neste capítulo, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo de 15 minutos, o Presidente da Câmara, um representante de cada bancada de vereadores, as autoridades presentes, o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos.

Art. 10 - O Vereador eleito que não tomar posse na sessão acima definida, deverá fazer no prazo improrrogável de até 15 dias, sob pena de ser declarado extinto o seu mandato pela Mesa Diretora e convocação do respectivo suplente, salvo motivo justo aceito pela Mesa.

Parágrafo Único - Os suplentes de vereador convocados para assumir vagas, ainda que temporárias, sujeitar-se-ão a todas as regras deste capítulo.

Art. 11 - Cabe ao Presidente da Câmara, solenemente, dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, mediante juramento e assinatura do respectivo livro de posse.

§ 1º - O juramento deverá ser prestado individualmente pelo Prefeito e Vice-Prefeito, nos seguintes termos:

“Prometo defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, A Constituição do estado da Paraíba, a Lei Orgânica Municipal, promover o progresso, pelo bem geral do Município, exercer com legalidade e patriotismo as funções do meu cargo”.

§ 2º - Após o juramento, o Prefeito e Vice-Prefeito assinarão o livro de posse, precedido da entrega ao presidente da Câmara, da declaração de bens, que será repetido ao término do mandato.

§ 3º - Somente em casos legais de impossibilidade de eleição da Mesa Diretora da Câmara, é

que o Prefeito e Vice-Prefeito serão empossados pelo Presidente em exercício da Câmara, na sessão solene de que trata este capítulo.

Título II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
Capítulo I
DA MESA DIRETORA

Art. 12 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal, compor-se-á de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º e um 2º Secretários, competindo a esta, além das atribuições constitucionais e legais, as seguintes:

I – Sob a orientação da Presidência, exercer as funções diretiva, executiva e disciplinadora dos trabalhos administrativos da Câmara.

II – Propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções do Poder Legislativo, ou que lhes fixem a respectiva remuneração.

III – Declarar a perda do mandato do vereador, de ofício ou mediante provocação legal, nas hipóteses do artigo 42º e seus incisos, da Lei Orgânica Municipal, assegurando-se ampla defesa nos termos deste Regimento.

IV – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto de cada ano, a proposta de orçamento da Câmara para o exercício seguinte, e suplementar suas dotações, por anulação parcial ou total dos seus recursos, observados os limites legais.

V – Encaminhar as contas da Câmara ao prefeito, até o dia 30 do mês seguinte, os balancetes financeiros de suas despesas do mês anterior, para incorporação aos da Prefeitura.

VI – Encaminhar as contas da Câmara ao Prefeito, até 1º de março do exercício seguinte para remessa e apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado.

VII – julgar as contas do Prefeito.

VIII – Conceder licença ao Prefeito ou vereador para afastamento legal do cargo, e autorização ao Prefeito para ausentar-se do município por prazo superior a 15 dias, mediante requerimento justificador no início, e relatório das atividades desenvolvidas ao reassumir as funções.

IX – Conceder autorização a vereador para ausentar-se do município em missões ou trabalhos de interesse da coletividade, mediante requerimento inicial e relatório ao final.

Art. 13 - O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Princesa Isabel, será por (02) anos, ficando



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO LI
EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de janeiro de 2025.

Atos do Legislativo

permitida a reeleição para o mesmo cargo para o período subsequente, em conformidade com o preceito Regimentais. (redação dada pela Resolução nº 12 de 28 de dezembro de 2017).

§ 1º Nas reeleições da Mesa Diretora, as chapas que concorrerão a eleição, deverão ser apresentadas e protocoladas junto a Comissão Eleitoral, criada para este fim, até 24 (vinte e quatro) horas, antes da eleição.

§ 2º A Comissão Eleitoral será formada por 03 (três) funcionários da Câmara Municipal, previamente escolhida pelo o seu Presidente, através de portaria, sendo um presidente e dois membros.

§ 3º A Comissão Eleitoral será formada até 72h (setenta e duas) horas, antes da eleição para o segundo biênio da Legislatura e, fixando a portaria no mural da Câmara, publicando no livro de Registro e no Diário Oficial do Município, e encaminhado a cópia a todos os vereadores. A comissão eleitoral deverá dar os pareceres de, deferimento ou indeferimento, das inscrições das chapas após o protocolo de recebimento, dentro de 02h (duas) horas, e os pareceres dos recursos, dentro de 02h (duas) horas, e pareceres das admissibilidades das chapas aptas a serem votadas, dentro de 02h (duas) horas.

§ 4º Para o 1º biênio da Legislatura, a Sessão para eleição da Mesa Diretora, será Presidida pelo o vereador eleito que ocupou o cargo mais auto da Mesa na Legislatura que se acaba ou pelo o vereador eleito mais votados

§ 5º O registro das chapas que concorrerá aos cargos da Mesa Diretora deverá ser feito na Secretaria da Câmara, junto a Comissão Eleitoral, mediante requerimento da chapa, contendo os nomes e cargos da Mesa Diretora que estão concorrendo e subscrito por todos os membros da chapa, até 24h (vinte e quatro) horas, que antecedem a eleição, respeitando o horário e funcionamento da casa.

§ 6º Nenhum registro de chapa será admitido sem assinatura do vereador ou fora o prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 7º O vereador só poderá participar de uma única chapa, não podendo constar o seu nome em uma segunda chapa.

§ 8º Havendo desistência justificadas de algum membro de chapa inscrita, exceto o de Presidente, poderá ser substituído até o limite dos prazos da Comissão Eleitoral, para emissão dos seus pareceres, respeitando o horário de funcionamento da casa.

§ 9º A eleição dar-se-á através de votação nominal e aberta.

§ 10 - A antecipação da eleição para o segundo biênio será convocada pelo o Presidente da Câmara, o requerimento deve ser apresentado por maioria dos membros da Mesa Diretora e submetido ao plenário para aprovação por maioria simples.

§ 11 - Após aprovado o requerimento, caberá exclusivamente a Presidência, marca o dia que se dará a realização da eleição, estabelecendo os prazos, conforme os incisos anteriores.

§ 12 - As eleições dos membros da Mesa Diretora, faz-se-ão, sempre através de votos nominais e abertos, e eleitos por maioria simples de votos, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da câmara.

§ 13 - Em caso de empate na eleição da Mesa Diretora, será considerada eleita a chapa registrada que tiver o candidato a presidente mais idoso.

§ 14 - Na composição da Mesa Diretora deverá, sempre que possível, ser assegurada a representação proporcional dos partidos políticos.

§ 15 - As eleições da Mesa Diretora podem ser realizadas em sessões ordinárias e extraordinárias.

Art. 14 - As eleições dos membros da Mesa Diretora, far-se-ão sempre através de escrutínio secreto, e por maioria simples de votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Em caso de empate, considerar-se-á eleito o concorrente mais idoso.

§ 2º - Na composição da Mesa diretora deverá, sempre que possível, ser assegurada a representação proporcional dos partidos políticos, não podendo os membros serem reeleitos para os mesmos cargos.

Art. 15 - Realizar-se-ão as eleições, através de chapas datilografadas com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, que ficarão sobre a mesa da presidência, sendo retiradas pelos vereadores nominalmente chamados para votar e depositadas na respectiva urna.

Parágrafo Único – O Presidente da Mesa fará a leitura dos resultados, proclamará os eleitos e lhes dará posse na mesma sessão, para iniciarem os trabalhos em 1º de janeiro seguinte.

Art. 16 - Em caso de licença, falta, impedimento ou destituição, o Presidente da Mesa será substituído



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO LI
EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de janeiro de 2025.

Atos do Legislativo

sucessivamente, provisória ou definitivamente, conforme o caso, pelo Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

§ 1º - Ausentes os secretários da Mesa, o Presidente convocará um vereador para a substituição provisória.

§ 2º - Ocorrendo falta de todos os membros da Mesa, os trabalhos serão presididos pelo vereador mais votado dentre os presentes, provisoriamente, o qual convidará outro vereador para servir como secretário.

§ 3º - No caso de vaga de um ou mais cargos de membros da Mesa, a Câmara promoverá eleição para preenchimento das vagas existentes após as substituições legais, pelo restante do mandato, na primeira sessão que houver após a vacância.

Capítulo II

DA RENÚNCIA OU DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 17 - O vereador que ocupar cargo na Mesa, poderá renunciá-lo mediante ofício a ela dirigido, com firma reconhecida, efetivando-se o ato quando da sua leitura em plenário e registro em ata.

Art. 18 - Os membros da Mesa poderão ser destituídos dos cargos que nela ocupam, através de Resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, precedida de processo a que se lhes assegure livre e ampla defesa.

§ 1º - São passíveis de destituição os membros da Mesa faltosos, omissos, ineficientes ou exorbitantes no desempenho de suas atribuições.

§ 2º - O processo de destituição terá início através de Representação circunstanciada e fundamentada sobre as irregularidades imputadas, de autoria de um ou mais vereadores, que será lida e submetida à deliberação do Plenário, que poderá aprová-la ou não, por maioria simples.

§ 3º - Não sendo aprovada, a Representação será arquivada e encerrado o assunto. Sendo aprovada a representação, serão sorteados três (03) vereadores desimpedidos para comporem a comissão especial de inquérito que promoverá a apuração das irregularidades, notificando o vereador denunciado para oferecer defesa escrita, no prazo de quinze (15) dias, facultando-se a juntada de documentos e oitava de testemunhas.

§ 4º - Após a defesa e oitava das testemunhas, se houver, a comissão terá quinze (15) dias para realizar diligências e elaborar seu parecer final, facultando-se ao

denunciado acompanhar todos os atos e diligências do processo, inclusive tomar anotações e fotocopiar peças.

§ 5º - O Parecer da comissão, admitindo ou não as acusações, será votado pelo Plenário, por maioria simples, e sendo rejeitado será arquivado o processo. Sendo aprovado, será encaminhado à Comissão Parlamentar de justiça e Redação para, no prazo de três (03) dias apresentar o projeto de resolução de destituição do acusado.

§ 6º - O Projeto de Resolução de Destituição será votado na sessão seguinte, e se aprovado na forma do artigo 18 deste regimento será promulgado e publicado. Se rejeitado, será arquivado o processo.

§ 7º - O membro da Mesa envolvido em acusações recebidas pelo plenário, será afastado das funções até julgamento final do processo, que terá prazo de sessenta (60) dias para terminar, a partir da aprovação citada no parágrafo 2º do artigo anterior.

Capítulo – III

DA PRESIDÊNCIA

Art. 19 - O Presidente da mesa é o representante legal do Poder Legislativo exercido pela Câmara de vereadores, interna e externamente, com funções legislativas, administrativas representativas definidas na Lei Orgânica Municipal e neste regimento.

Art. 20 - Compete ao Presidente da Câmara, quantos às funções legislativas, administrativas e representativas:

I – Executar, Dirigir e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, interpretado e fazendo cumprir o Regimento Interno.

II – Declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição, aprovação ou existência de outra como o mesmo objetivo; não aceitar emendas ou substitutivos contrários à proposição inicial.

III – Encaminhar as proposições para o parecer da comissão competente; autorizar o arquivamento ou desarquivamento de proposições.

IV – Nomear os membros indicados ou eleitos das comissões permanentes e especiais; encaminhar às respectivas comissões, no prazo de quarenta e oito (48) horas, para darem parecer, as proposições recebidas.

V – Registrar e publicar os atos da Mesa e da Presidência; promulgar as resoluções e decretos legislativos da Câmara e as leis que o Prefeito não haja



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO LI
EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de janeiro de 2025.

Atos do Legislativo

sancionado no prazo legal, e os projetos de leis com vetos rejeitados pelo plenário da Câmara.

VI – Convocar, presidir, abrir, suspender, prorrogar e encerrar as sessões, observadas as normas legais;

VII – Comunicar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e convocação de sessões solenes e da 24 (vinte e quatro) horas de sessões extraordinárias.

VIII – Determinar ao secretário a lavratura e leitura das atas e comunicações.

IX – Determinar, de ofício ou requerimento, a verificação de presença e de prazos concedidos para falar, ou de prolação de pareceres outros.

X – Aduzir a ordem do dia, submetendo à discussão e votação a matéria constante.

XI – Expor a matéria a ser discutida e votada; conceder ou negar a palavra aos vereadores, não permitindo divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão; declarar a anotar os resultados da votação.

XII – Interromper o orador quando esgotado seu tempo, ou quando desviar-se da questão em debate, quando falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer dos seus membros, advertindo-lhe e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, ou suspendendo a sessão quando não entendido ou quando as circunstâncias o exigirem.

XIII – Resolver as questões de ordem, ou submetê-las ao plenário, quando omissas o Regimento, fazendo registrá-las para soluções de casos análogos.

XIV – Zelar pela ordem no recinto da Câmara, em sessão ou não, advertindo os presentes ou fazendo com que sejam retirados, podendo solicitar força policial para prevenção da ordem e retirada de pessoas.

XV – Declarar a extinção ou cassação, conforme o caso, do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, de conformidade com a lei, fazendo registro em ata.

XVI – Nomear, exonerar, promover, remover, suspender e demitir servidores da Câmara, conceder-lhes licenças, aposentadorias, direitos laborais e promover a apuração de responsabilidades.

XVII – Contratar advogados para a defesa judicial dos direitos e interesses da Câmara e seus órgãos, ativa ou passivamente.

XVIII – Promover o controle das atividades da tesouraria e secretaria nos limites do orçamento, procedendo licitações para compras, obras e serviços, de conformidade com a lei.

XIX – Requisitar os recursos orçamentários da Câmara ao executivo, e apresentar ao plenário os balancetes relativos aos recursos recebidos e às despesas realizadas, até o dia 20 do mês subsequente.

XX – Prestar informações para esclarecimento de situações ou defesa de direitos, fornecer relativas a atos constantes de registro e arquivos da Câmara.

XXI – Administrar os serviços da Câmara, fazendo lavrar todos os atos merecedores de registro, publicar ou censurar os textos de atos a serem publicados se contiverem expressões impróprias.

XXII – Relacionar-se em nome da Câmara com os representantes dos Poderes Executivo e Judiciário, e autoridades outras, nos assuntos afetos ao Poder Legislativo, realizar audiências públicas com entidades e membros da sociedade.

XXIII – Executar as determinações do plenário; assinar os atos e expedientes da Câmara; determinar abertura de sindicâncias ou inquéritos sobre assuntos afetos à Câmara.

XXIV – Substituir o Prefeito na forma disposta em lei.

§ 1º - O Presidente poderá apresentar proposição ao plenário, caso em que, na defesa de sua propositura, será substituído da presidência na ordem legal, enquanto durar a discussão.

§ 2º - O Presidente cumprirá as decisões soberanas do Plenário, sob pena de omissão passível da destituição constante do artigo 18 deste Regimento.

§ 3º - Quando usado da palavra, o Presidente não poderá ser aparteado, salvo visível questão de ordem.

Art. 21 - O Presidente da Câmara, ou seu subtítulo, só terá direito a voto:

I – Na eleição da Mesa Diretora.

II – Quando a Matéria exigir para sua aprovação maioria de dois terços (2/3), ou maioria absoluta dos membros da Câmara.

III – Quando houver empate em qualquer votação do plenário.

Capítulo – IV
DO VICE-PRESIDENTE

Art. 22 - O Vice-presidente substituirá o Presidente nas licenças, impedimentos, afastamentos e



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO LI
EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de janeiro de 2025.

Atos do Legislativo

ausências deste, e será seu sucessor no caso de vaga, pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – O Vice-Presidente promulgará e fará publicar, obrigatoriamente, as resoluções e decretos legislativos, sempre que o Presidente, mesmo em exercício, deixar de fazê-lo no prazo legal.

Capítulo – V
DOS SECRETÁRIOS

Art. 23 - Ao 1º Secretario compete:

I – Substituir o Vice-Presidente nas suas licenças, impedimento e falsas, assim como substituir o Presidente nas faltas conjuntas deste e do Vice-Presidente.

II – Fazer a chamada dos vereadores e inscrição dos oradores; ler as atas, proposições, ofícios e documentos outros recebidos pela Câmara; registrar os precedentes adotados na aplicação do Regimento, para uso em casos análogos.

III – Superintender a redação e transcrição das atas das sessões; transcrever e assinar com o Presidente os atos da Mesa, portarias e resoluções da Câmara; inspecionar os serviços da secretaria e observância deste Regimento, em auxílio à presidência.

Parágrafo único – O 2º Secretario substituirá o 1º, nas licenças, falsas e impedimentos deste, auxiliando-o nos trabalhos da Mesa e assinando atos conjuntamente com os membros desta.

Capítulo – VI
DO PLENÁRIO

Art. 24 - O Plenário é órgão deliberativo e soberano do Poder legislativo, constituído pela reunião dos vereadores em exercício no local da Câmara, na forma e número legalmente estabelecidos para deliberação.

§ 1º - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, uma vez presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos vereadores que compõem a Câmara, salvo quando a Lei Orgânica ou o Regimento exigirem maioria absoluta ou maioria qualificada de dois terços (2/3).

§ 2º - As deliberações do Plenário obrigam à Mesa Diretora, salvo se contrárias à Lei Orgânica ou a este Regimento.

~~§ 3º - Nas deliberações o voto será sempre a descoberto, exceto quando da eleição da Mesa Diretora ou preenchimento de vagas nela ocorrida; no julgamento do~~

~~Prefeito, Vice-Prefeito por Vereadores; e nas deliberações sobre vetos do prefeito.~~

§ 3º - Nas deliberações o voto será sempre a descoberto, exceto, no julgamento do Prefeito, Vice-prefeito por Vereadores; e nas deliberações sobre vetos do prefeito. (redação dada pela Resolução nº 01 de 09 de dezembro de 2008).

Capítulo – VII
DAS COMISSÕES

Art. 25 - As comissões são órgãos técnicos internos da Câmara, constituídos de pleno menos três (03) vereadores, em caráter permanente ou transitório, destinados a elaborar estudos, realizar investigações, fiscalizações e emitir pareceres, ou representar a Câmara Municipal.

§ 1º - Na composição das comissões será assegurada a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares que integram a Câmara Municipal.

§ 2º - As comissões permanentes são órgãos fundamentais de assessoramento da Câmara, de estudo e julgamento inicial obrigatório das proposições e matérias afetas às suas áreas de competência, para orientação do Plenário.

§ 3º - As proposições não podem tramitar sem o parecer da Comissão Permanente competente para o assunto.

§ 4º - As Comissões especiais são temporárias, e se destinam ao estudo, elaboração e apreciação de questões municipais ou apuração de situações, para tomada de posição da Câmara sobre outros assuntos de reconhecida relevância, ou para representação externa desta.

§ 5º - Não se constituirá Comissão especial para tratar de assunto de competência exclusiva de Comissão Permanente.

Art. 26 - São três (03) a Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Princesa Isabel, composta cada uma de três (03) vereadores, detentores dos respectivos cargos de Presidente, Secretário e Membro, as quais terão as seguintes denominações:

I – Comissão de Constituição, Legislação, Redação e Justiça.

II – Comissão de Finanças, Orçamento e fiscalização.

III – Comissão de obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Lazer.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO LI
EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de janeiro de 2025.

Atos do Legislativo

Parágrafo Único – É defeso a qualquer Comissão opinar sobre assuntos alheios a sua área de destinação e competência, facultando-se a elas apresentarem, por si ou por determinação plenária, projetos afetos ao âmbito de suas especialidades.

Art. 27 - A escolha dos vereadores que comporão as Comissões Permanentes, não dependerá de votação quando houver consenso na indicação das lideranças partidárias com assento na Câmara Municipal, obedecendo-se enquanto possível, a proporcionalidade dos partidos com representação na Casa.

§ 1º - Não havendo o referido consenso, a escolha dos membros das Comissões será feita através de votação secreta com cédula indicadora dos nomes da Comissão, do candidato e do cargo a que pretende concorrer, havendo empate, considerar-se-á eleito o candidato mais idoso.

§ 2º - A indicação ou eleição para composição das Comissões Permanentes, será realizada na primeira sessão ordinária do início de cada Sessão legislativa, podendo ser prorrogada para a segunda sessão, se não terminados os trabalhos de escolha, realizando-se quantas eleições necessárias.

§ 3º - realizada a escolha dos membros, por indicação consensual ou eleição, os vereadores escolhidos serão obrigatoriamente nomeados pela Mesa diretora da Câmara, para comporem a respectiva Comissão, com mandato de um (01) ano cada.

§ 4º - O Presidente da Câmara não comporá Comissões, exceto a de Representação Externa, e o Vice-Presidente quando no exercício da Presidência da Mesa, será substituído provisoriamente na Comissão que participar.

§ 5º - O vereador não participará de mais de uma Comissão Permanente.

Art. 28 - Nos casos de renúncia, destituição ou vaga de qualquer membro de Comissão da Câmara será ele substituído por outro, através de indicação do líder da bancada a que pertence o substituído, pelo restante do mandato, ficando a indicação sujeita a aceitação do Presidente da Mesa, que se não aceitar, poderá ter sua decisão apelada para o Plenário, no prazo de três (03) dias, o qual decidirá por maioria simples de voto.

§ 1º - Se o Plenário confirmar a rejeição do Presidente para o substituto indicado, promover-se-á eleição na forma dos parágrafos 1º e 3º do artigo 26 deste

Regimento, para escolha e nomeação do respectivo substituto.

§ 2º - Qualquer membro de Comissão Permanente ou Temporária, poderá ser destituído por ato do presidente da Mesa “ad referendum” do Plenário, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, por maioria simples, quando faltoso, omissivo ou insuficiente no desempenho de suas funções.

§ 3º - Nos casos provisórios de falta, licença ou impedimento, o presidente de qualquer Comissão será substituído pelo Secretário, este pelo membro, e outro vereador indicado pelo líder da bancada a que pertença o Membro, substituirá este.

Art. 29 - Compete à Comissão de Constituição, legislação, Redação e Justiça:

I – Emitir parecer sobre os assuntos entregues à sua apreciação, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental e redacional.

II – Supervisionar a redação final dos projetos normativos definitivamente aprovados.

III – Obrigatoriamente, emitir parecer sobre as matérias enumeradas pelo artigo 46 da Lei Orgânica Municipal, e todas que exijam elaboração legislativa ou determinadas pelo Plenário.

Art. 31 - Compete à Comissão de obras e Serviços Públicos, educação, Saúde, Cultura, esporte e Lazer:

I – Obrigatoriamente, emitir parecer sobre as proposições entregues à sua apreciação, relativas a obras ou serviços públicos, pertinentes à administração pública direta ou indireta do Município ou da administração da Câmara.

II – Apreciar planos e programas de obras e execução de serviços de interesse do município, e sobre eles emitir parecer.

III – Emitir parecer sobre as proposições de cunho social que versem sobre educação e saúde pública, cultura, esportes e lazer.

Art. 32 - As Comissões Especiais serão constituídas através de projeto de Resolução, de iniciativa da Mesa ou de Vereadores, subscrito e aprovado, no mínimo, por um terço (1/3) dos membros da Câmara, com prazo determinado para conclusão de suas finalidades, e número de componentes nunca inferior a três (03), indicados ou eleitos na forma do artigo 27 e seu parágrafo primeiro, deste Regimento.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO LI
EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de janeiro de 2025.

Atos do Legislativo

Art. 33 - As Comissões especiais, entre outras, poderão ser:

- I – Comissão de Estudos;
- II – Comissão de Inquérito;
- III – Comissão de Representação Externa;

§ 1º - A Comissão Especial de Estudos, se destina a Realizar estudos mais apurados de matérias submetidas à Câmara, que demandarem maior pesquisa técnica, ou adoção de medidas próprias não contempladas na Lei Orgânica ou neste regimento, mas que não sejam da competência exclusiva de uma das Comissões Permanentes.

§ 2º - A Comissão Especial de Inquérito, se destina à realização de investigações comuns das autoridades judiciais, visando apuração e conhecimento de determinados fatos, para tomada de posição pela Câmara, podendo promover processamentos investigatórios de infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para aplicação das penalidades legais.

§ 3º - A comissão Especial de Representação Externa, única da qual pode participar o Presidente da Mesa, destina-se a representar a câmara Municipal de Vereadores, em atos externos de caráter social e outros, quando ensejadores da necessidade de Comissão.

Art. 34 - As Comissões Permanentes e especiais, no exercício de suas atribuições e visando obter melhores informações para oferecimento de pareceres sobre matérias de suas responsabilidades, ou para apuração de irregularidades do Executivo ou Legislativo, poderão convocar autoridades municipais, o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Diretores municipais, Vereadores e Servidores, bem como solicitar documentos e proceder diligências necessárias ao esclarecimento das questões em análise.

§ 1º - Os acusados terão direito à livre e ampla defesa; serão ouvidos e produzirão seus atos por escrito.

§ 2º - Os trabalhos e pareceres das comissões Especiais, serão concluídos e apresentados no prazo determinado originalmente ou no da prorrogação, sob pena de extinção automática da respectiva comissão.

Capítulo – VII
DO PRESIDENTE DAS COMISSÕES

Art. 35 - Compete ao Presidente de cada Comissão:

I – Presidir as reuniões, audiências e atos da respectiva Comissão, zelando pela ordem dos trabalhos, pelo cumprimento dos prazos, e representá-la diante da Mesa, do Presidente desta e do Plenário.

II – Promover imediata deliberação da Comissão para marcar os dias e horários de suas reuniões; convocar reuniões extraordinárias; e receber as matérias destinadas à Comissão, designando-lhe relator no prazo de vinte e quatro (24) horas.

III – Votar em caso de empate nas deliberações da Comissão, requerer prorrogação de prazo, e oferecer parecer quando o respectivo relator não o fizer no prazo regimental ou da prorrogação.

Parágrafo Único – Dos atos do Presidente de Comissão, reputados como exorbitantes, errôneos ou ilegais, caberá recurso para o Plenário, que decidirá por maioria simples.

Art. 36 - As Comissões reunir-se-ão, ordinária ou extraordinariamente, no recinto da Câmara, nos dias e horas previamente marcados na forma do inciso II, do artigo anterior, devendo as reuniões extraordinárias serem convocadas com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, cientes os componentes da Comissão.

Art. 37 - As reuniões serão publicadas e não poderão acontecer no horário da Ordem do Dia das Sessões da Câmara, salvo quando para emissão de parecer em matéria de tramitação urgente, ocasião em que será suspensa a sessão da Câmara.

§ 1º - As Comissões só deliberarão com a presença de todos os seus membros, pelo sistema da maioria de votos deles.

§ 2º - O prazo para cada Comissão oferecer seu parecer é de dez (10) dias, a partir da designação do relator pelo presidente da Comissão, e o prazo para o relator exarar seu respectivo relatório será de quatro (04) dias, reduzindo-se pela metade estes prazos, quando a proposição tramitar em regime de urgência.

§ 3º - Os prazos criados pelo parágrafo acima, poderão ser prorrogados por mais a mede de cada um, a requerimento, quando ocorrer justificada necessidade.

§ 4º - Quando esgotados os prazos sem oferecimento do parecer pela comissão, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente de qualquer pronunciamento do Plenário, designará um relator especial para exarar parecer no prazo improrrogável de quatro (04)



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO LI
EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de janeiro de 2025.

Atos do Legislativo

dias, e findo este prazo com ou sem parecer, a matéria será colocada na ordem do dia para deliberação.

§ 5º - Pareceres são os pronunciamentos das Comissões sobre matérias colocadas a seu exame, os quais serão sempre escritos e deles constarão:

I – Relatório em que se fará exposição sumária da matéria em exame.

II – Voto sintético do relator com sua opinião sobre a conveniência de aprovação ou rejeição, total ou parcial, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

III – Conclusão, com a assinatura dos membros que votaram contra ou a favor.

§ 6º - O voto é a forma pela qual os componentes das comissões aduzem sua opinião sobre a manifestação do relator, podendo ser favorável ou contrário a esta.

Art. 38 - Quando qualquer propositura receber parecer contrário da Comissão competente, ou de todas as comissões a que for submetida, mesmo assim, deve ser submetida a discussão e votação plenária.

Parágrafo Único – Quando uma ou mais proposições forem distribuídas a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo primeiramente ouvida a Comissão de Justiça e Redação, e por último a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Capítulo – VIII

DA SECRETARIA E TESOURARIA DA CÂMARA

Art. 39 - A execução dos serviços burocráticos administrativos da Câmara, será feita através de sua Secretaria e Tesouraria, em obediência às normas contidas neste Regimento e em regulamento próprio baixado pela Mesa.

§ 1º Cabe à Secretaria da Câmara, a execução dos serviços auxiliares e administrativos da Câmara, inclusive quanto ao expediente, a correspondência, as publicações e apoio ao pessoal administrativo.

§ 2º - Cabe à Tesouraria da Câmara, o recolhimento das dotações destinadas a esta, efetuar pagamentos e cuidar da contabilidade necessária ao controle das verbas e execução do seu orçamento para nortear balancetes e prestações de contas.

§ 3º - Os Vereadores poderão interpellar a Presidência da Câmara, sobre os serviços da Secretaria, da Tesouraria e das Comissões, formular sugestões e reclamações.

Art. 40 - A Mesa supervisionará todos os trabalhos da Secretaria e Tesouraria, assinando atos e assumindo responsabilidade sobre eles, podendo os vereadores interpellarem o Presidente da Mesa sobre esses trabalhos e apresentarem sugestões.

§ 1º - Os atos normativos ou administrativos da Presidência ou da Mesa, tais como resoluções, decretos legislativos, portarias, ofícios e designações, serão expedidos em ordem numérica e cronológica, obedecendo ao período de cada legislatura, e serão registrados em livro próprio ou arquivados, conforme mereça o ato registro ou arquivo.

§ 2º - A Secretaria da Câmara disporá de livros, fichas e arquivos necessários para o registro e guarda dos atos realizados, e, em especial, livros próprios para Termos de Compromisso e Posse de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Funcionários, Declarações de Bens, registros de Leis e Decretos do Executivo, e Protocolos de entrada, andamento, arquivamento ou saída de proposições e documentos.

§ 3º - Os livros acima referidos conterão termos de abertura e encerramento assinados pelo Presidente da Câmara, e suas folhas numeradas e rubricadas por este.

Título – III

DOS VEREADORES

Capítulo – I

DA POSSE E DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 41 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, para uma legislatura de (04) anos, eleitos pelo sistema pluripartidário de representação proporcional por voto secreto e direto, na forma da Constituição Federal.

Parágrafo Único – É assegurado constitucionalmente à inviolabilidade dos Vereadores, por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição dos municípios.

Art. 42 - O exercício do mandato se inicia com a posse, na forma preceituada pela Lei Orgânica e por este Regimento, e o término no último dia de legislatura. Salvo os casos de extinção do mandato previsto legalmente.

§ 1º - Os Vereadores tomarão posse na forma dos artigos 6º ao 10, deste Regimento, e se houver omissão ou recusa do Presidente da Câmara na adoção das providências para a posse ou convocação de Suplentes, poderão os Vereadores ou Suplentes interessados, requerer ao Plenário ou judicialmente seus direitos.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO LI
EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de janeiro de 2025.

Atos do Legislativo

§ 2º - Importará em renúncia tácita do mandato, a recusa à posse por Vereador eleito, devendo a Presidência, após o prazo estipulado pelo artigo 10, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo Suplente, e não atendendo este à convocação, ou recusando-a, no mesmo prazo será convocado o Suplente imediato.

Art. 43 - Aos Vereadores no exercício do mandato popular, cabem todas as prerrogativas, direitos, deveres e obrigações, determinadas pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica e por este Regimento.

§ 1º - São prerrogativas e direitos dos Vereadores:

I - Não interferência em suas atividades parlamentares.

II - Sensibilização de seus pares, do Prefeito e auxiliares diretos, e da opinião pública, visando a obtenção de apoio para medidas legislativas.

III - Direito à prisão especial antes de condenação definitiva em processos criminais, e não obrigatoriedade de testemunhas sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato.

IV - Direito à apresentação de Projetos de Lei, Decretos Legislativos, Resoluções, Emendas e proposições de indicações, requerimentos, moções e emissão de pareceres.

V - Direito à participação em debates e votações da Câmara, e a concorrer na eleição da Mesa Diretora e das Comissões.

VI - Direito à remuneração; ao uso da palavra e a voto.

VII - Direito à requerimento de licença remunerada para tratamento de saúde, ou sem remuneração para tratar de assunto particular, com afastamento de até cento e vinte (120) dias, por sessão legislativa.

§ 2º - São deveres e obrigações dos Vereadores:

I - Residirem no território do município e fazer declarações de bens na forma do artigo 8º deste Regimento.

II - Comparecer às sessões nos dias e horas regimentais e designados para a abertura, nelas permanecendo até o final.

III - Obrigatoriedade de votar as proposições submetidas à deliberação do Plenário, ou de comissões que participe, sendo impedido de votar quando tiver interesse

pessoal na proposição, ou de parente até o terceiro grau, casos em que será anulado o voto se efetivado.

IV - Comparecer as reuniões da Mesa ou da Comissão que integre, aduzindo informações, pareceres e votos, conforme o caso, cumprir os prazos legais e encargos que lhe forem atribuídos.

V - Propor à Câmara as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município, à segurança e bem-estar dos munícipes, e impugnar as medidas que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

VI - Comunicar ou justificar suas faltas, ausências e impedimentos, quando por motivo justo deixar de comparecer às sessões ou reuniões, ou deixar de votar por impedimento legal.

VII - Comparecer à Câmara bem vestido e relacionar-se sempre com urbanidade e moderação; respeitar os seus pares e manter condutas públicas e privada irrepreensíveis.

Art. 44 - O Vereador que cometer excessos ou irregularidades no recinto da Câmara, poderá ser reprimido pelo Presidente da Câmara, através das seguintes medidas:

I - Interrupção do uso da palavra, ou cassação desta;

II - Advertência pessoal reservada;

III - Advertência em plenário;

IV - Suspensão da sessão.

Art. 45 - Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da letra acima.

II - Desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

b) Ocupar cargo ou função demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, letra "a", exceto investirem-se nos cargos de Ministro, Secretário de Estado ou Município, desde que autorizados pela respectiva Câmara.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO LI
EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de janeiro de 2025.

Atos do Legislativo

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, letra “a”.

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Capítulo – II

DA LICENÇA, FALTA E SUBSTITUIÇÃO.

Art. 46 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de saúde devidamente comprovado;

II - Para trato de interesse particular.

§ 1º - O Vereador não poderá reassumir as funções antes de escoado o prazo da licença.

§ 2º - No caso da licença prevista no inciso II deste artigo, esta não poderá ultrapassar o período de cento e vinte (120) dias por sessão legislativa, nem será deferida a respectiva remuneração.

§ 3º - O vereador licenciado nos termos do inciso I deste artigo, será considerado como em exercício, deferindo-se-lhe a respectiva remuneração.

§ 4º - O afastamento do Vereador para desempenho de missões de interesse do Município, não será considerado como de licença, fazendo jus à remuneração.

§ 5º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou outro equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança, caso em que será imediatamente convocado o suplente.

Art. 47 - Os pedidos de licença e justificação de falta, serão formalizados à Presidência da Câmara, mediante petição acompanhada dos documentos probatórios em que se fundar.

§ 1º - Recebida a petição, no mesmo dia a Mesa da Câmara opinará pelo seu deferimento ou indeferimento, e submeterá o seu despacho à apreciação do Plenário para homologação, na primeira reunião seguinte.

§ 2º - O Plenário deliberará nos pedidos de licença por maioria simples, arquivando-se os pedidos não aprovados, ou transformando em Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa, os pedidos aprovados.

§ 3º - O Projeto de Resolução para concessão de licença, terá preferência e será decidido em discussão e votação única, pelo voto da maioria simples.

§ 4º - O pedido de justificação de faltas deferido e aprovado pelo Plenário, não será objeto de Resolução, mas terá registro em livro e abono das respectivas faltas.

§ 5º - Faculta-se ao Vereador prorrogar o tempo de sua licença, por motivo justo, requerendo-se à mesa, até quarenta e oito (48) horas antes do término da licença concedida, submetendo-se o pedido ao Plenário, mas se em período de recesso, poderá deferi-lo ou não a Mesa “ad referendum” do Plenário.

Capítulo – III

DA PERDA DO MANDATO E DA VAGA

Art. 48 - Perderá o mandato o Vereador que:

I – infringir qualquer das proibições contidas no artigo 45 deste Regimento e artigo 41 da Lei Orgânica;

II – Cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar, na forma do artigo 40 da Lei Orgânica;

III – Deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – Perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos pela Constituição Federal;

VI – Que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;

VII – Que deixar residir no Município;

VIII – Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido neste Regimento e Lei Orgânica.

IX – Nos casos de cometimento de outras infrações políticas, administrativas ou funcionais, previstas legalmente e devidamente comprovadas.

§ 1º - Extingue-se o mandato e será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento, ou no caso do inciso VIII, deste artigo, ocorrer renúncia tácita ou escrita do Vereador, procedendo-se na forma do Parágrafo segundo do artigo 42º e artigo 10º deste Regimento.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, VII e IX, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito, secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado, assegurando-se livre e ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos II, IV e V, deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de partido político representado na Câmara, assegurando-se livre e ampla defesa.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO LI
EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de janeiro de 2025.

Atos do Legislativo

§ 4º - Competindo à Câmara o processo de perda ou cassação do mandato de vereador, proceder-se-á na forma do artigo 18 deste Regimento, nos demais casos, obedecerá ao rito estabelecido na legislação Estadual ou Federal pertinente, assegurando-se simples livre e ampla defesa.

Art. 49 - As vagas na Câmara Municipal dar-se-ão:

- I – Pela extinção do mandato;
- II – Pela perda do mandato.

§ 1º - Nos casos de extinção ou cassação do mandato de vereador, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, fará constar de ata a respectiva declaração, e convocará imediatamente o suplente, fazendo comunicação ao Plenário.

§ 2º - Uma vez verificadas as condições de existência de vaga, cumpridas as formalidades legais, o Presidente não poderá, sob nenhum pretexto, negar a convocação e posse do suplente se vereador.

§ 3º - Nos períodos de recesso da Câmara, não será dado posse ao suplente, ficando sobrestado o prazo do artigo 10º deste Regimento.

Capítulo – IV

DA SUSPENÇÃO DO MANDATO

Art. 50 - Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato:

I – Pela incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição transitada em julgado.

II – Em decorrência de recolhimento a estabelecimento prisional, determinado pela autoridade judiciária competente.

III – Por falta de decoro parlamentar, quando não for o caso de cassação do mandato, e o Plenário decidir pela aplicação das seguintes penalidades:

a) – Suspensão do exercício do mandato por trinta dias, caso o vereador desrespeite advertência imposta em razão do descumprimento de normas regimentais.

b) – Suspensão do exercício do mandato por trinta dias, em decorrência de outras situações previstas em lei ou resultante de força maior a juízo do Plenário.

Parágrafo Único – Nos casos das alíneas “a” e “b”, o vereador suspenso não fará jus à percepção da sua remuneração enquanto durar a suspensão, nos demais casos decidirá o Plenário, e em qualquer dos casos, caberá

ao vereador suspenso, no prazo de três (03) dias, ingressar com pedido de reconsideração, que será decidido pelo Plenário no Prazo de quinze (15) dias.

Capítulo – V
DOS LÍDERES

Art. 51 - Líder da bancada é o porta-voz de uma representação partidária e intermediária autorizado entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias com assento na Câmara, devendo indicar à Mesa, na primeira semana de inciso da sessão legislativa, seus líderes e vice-líderes.

§ 2º - Enquanto não indicadores pelas suas representações, a Mesa Diretora considerará como líder e vice-líder, os vereadores mais votados de cada bancada, respectivamente, sendo que o vice-líder substituirá o líder nas faltas, impedimentos e ausências outras.

Título – IV
DAS SESSÕES

Capítulo – I
DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 52 – A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, solenes e secretas, no recinto da Câmara, salvo quanto às solenes que o Plenário poderá deliberar para outro local.

Art. 53 - A Câmara reunir-se-á ordinariamente, no período da sessão Legislativa anual, em sessão semanal, de 20 de fevereiro a 20 de junho e de 20 de julho a 20 de dezembro, às sextas-feiras das 19:00 horas às 23:00 horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos, independentemente de convocação.

§ 1º - Com exceção das secretas, as sessões da Câmara serão sempre públicas, não realizando-se nos dias santificados, sábados, domingos e feriados, salvo deliberação plenária.

§ 2º - Na sessão legislativa, as sessões que caírem em dias santificados, sábados, domingos ou feriados, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, sempre que o interesse público o exigir, para deliberação em qualquer dia da semana, inclusive nos dias santificados, domingos, feriados e períodos de recesso, sempre com duração até conclusão dos trabalhos relativos à convocação.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO LI
EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de janeiro de 2025.

Atos do Legislativo

§ 4º - As sessões da Câmara poderão ser prorrogadas por proposta do Presidente ou de qualquer vereador aceita pelo Plenário, para conclusão dos trabalhos iniciados.

Art. 54 - O quórum para abertura das sessões é de um terço (1/3) dos membros da Câmara, sendo que, após quinze (15) minutos de tolerância, não houver número de vereadores suficiente para implementar os trabalhos, o Presidente encerrará a sessão e convocará outra, registrando em ata as presenças e ausências.

Art. 55 - O recinto do Plenário é reservado aos vereadores, podendo a convite do Presidente, nele se acomodarem e fazerem uso da palavra, as autoridades públicas Federais, Estaduais, Municipais, personalidades homenageadas, representantes da imprensa e demais pessoas convidadas.

Capítulo – II
DAS SESSÕES ORDINÉRIAS

Art. 56 - As sessões ordinárias independem de convocação, e se compõem das partes seguintes:

- I – Expediente;
- II – Ordem do dia.

Art. 57 - À Hora regimental de início das sessões, havendo presença e quórum legal, o Presidente declarará aberta a sessão, e mesmo não havendo número legal para deliberação, os oradores inscritos poderão falar antecipando-se à parte da Ordem do dia.

Parágrafo Único – Não havendo quórum legal para deliberação plenária, as matérias constantes do expediente, inclusive, as sessões anteriores, ficarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

Seção – I
DO EXPEDIENTE

Art. 58 - O Expediente é a parte da sessão destinada à aprovação da ata da sessão anterior, apresentação de expedientes, proposições e de outros assuntos constantes da pauta, requerimentos, comunicações, deliberação sobre pedidos de justificação de falta e sustentação oral de assuntos do interesse de cada vereador, e terá a duração de duas (02) horas.

§ 1º - Após a aprovação da ata, ao secretário será determinada a leitura da matéria do expediente, na seguinte ordem:

- I – Expedientes provenientes do Executivo;
- II – Expedientes diversos recebidos;
- III – Expedientes apresentados pelos vereadores.

§ 2º - De todos os expedientes e proposições apresentadas que dependem de deliberação plenária, serão tiradas cópias e obrigatoriamente entregues aos vereadores presentes.

§ 3º - Após a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o restante do tempo do expediente ao uso da tribuna pelos oradores escritos, pelo prazo de 10 (dez) minutos para cada, visando a discussão de pareceres das comissões da Câmara, requerimentos, indicações, recursos ou para discussão de tema livre.

Art. 59 - a inscrição para uso da palavra na Câmara, será feita pelo secretário em livro próprio, rubricada pelo pretendente, perdendo a vez de falar o inscrito que, quando chamado, não estiver presente ou desistir, salvo quando o ausente retornar e pedir a nova inscrição.

Seção – II
DA ORDEM DO DIA

Art. 60 - A Ordem do Dia é a fase destinada à discussão das matérias constantes da pauta e todas aquelas sujeitas à deliberação do Plenário, que terá duração de duas (02) horas.

§ 1º - Terminado o expediente a que alude o artigo 58 acima, por ter se esgotado o seu prazo, ou por terem sido concluídos os assuntos pertinentes ao expediente, ou ainda por falta deles, a Presidência declarará o término do expediente e o início da ordem do dia, determinando a chamada regimental dos vereadores.

§ 2º - Procedida a chamada regimental, a sessão somente continuará se presentes a maioria absoluta dos vereadores, caso em que, não havendo este “quórum”, a Presidência encerrará a sessão depois de uma tolerância de espere de dez (10) minutos.

Art. 61 - Nenhuma matéria poderá ser posta em discussão sem ter sido incluída na pauta da Ordem do Dia, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, salvo quando tratar-se de sessão extraordinária legalmente convocada.

§ 1º - As matérias constantes de pauta para discussão e votação, serão lidas pelo 1º secretário, **leitura esta que poderá ser dispensada via de requerimento de**



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO LI
EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de janeiro de 2025.

Atos do Legislativo

qualquer vereador, aprovado pelo Plenário em maioria simples.

§ 2º - Admitir-se-á suspensão ou transferência para a reunião seguinte, da discussão ou votação de qualquer matéria, obedecidas as normas regimentais, nos seguintes casos:

- I – Pedido de adiamento aprovado pelo Plenário;
- II – Pedido de vista por qualquer vereador;
- III – Insuficiência de “quórum”.

Art. 62 - Nas discussões e votações das matérias constantes da Ordem do Dia observa-se-á a seguinte ordem:

- I – Matérias que nos termos da Lei Orgânica e do Regimento tenham precedência sobre as demais;
- II – Matérias que regime de urgência urgentíssima e vetos;
- III – Pedidos de prorrogação de prazos para emissão de parecer das comissões da Câmara;
- IV – Medidas Provisórias, Projetos de Leis, de Resoluções, de Decretos Legislativos e Recursos.
- V – Matérias que tenham deixado de ser discutidas ou votadas na reunião anterior, na mesma ordem daquela sessão;
- VI – Matérias em discussão e votação única;
- VII – Matérias em segundo turno de discussão e votação.

§ 2º - As matérias com prazos peremptórios para discussão e votação legalmente estabelecidos, constarão da Ordem do Dia segundo a ordem dos respectivos prazos, independentemente dos pareceres das comissões.

§ 3º - As proposições recebidas do Executivo com pedido de tramitação em regime de urgência urgentíssima aprovado, obedecidas as disposições do inciso I e do parágrafo anterior deste artigo, serão discutidas e votadas de imediato.

§ 4º - Procedimento igual ao do inciso anterior, será adotado quando qualquer vereador pedir Preferência para discussão ou votação de qualquer matéria em tramitação na Câmara.

§ 5º - Ressalvados os casos previstos em Lei ou neste Regimento, as matérias só serão incluídas na Ordem do Dia quando nelas exarados os pertinentes pareceres das comissões competentes.

§ 6º - Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada questão de ordem com relação à matéria que naquele momento esteja sendo apreciada.

§ 7º - A Ordem do Dia só poderá ser interrompida para preservação da Ordem, para recepcionar visitantes, por motivo de força maior, ou outros casos previstos neste Regimento.

Art. 63 - Esgotados os trabalhos que competem à Ordem do Dia, o Presidente anunciará em termos gerais, a pauta da Ordem do Dia de sessão seguinte, abrindo em seguida a palavra para Explicações Pessoais dos vereadores.

§ 1º - A Explicação Pessoal é a fase da reunião destinada à manifestação dos vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão, ou no exercício do mandato, ou sobre assunto de escolha livre.

§ 2º - A falta em Explicação Pessoal, deverá ser precedida de inscrição solicitada durante a sessão, anotada e entregue ao Presidente pelo secretário, aplicando-se-lhe, na medida possível, as regras do parágrafo 3º, do artigo 58º, deste Regimento.

§ 3º - Durante o tempo da Explicação Pessoal, não poderá o vereador desviar-se da sua finalidade citada inicialmente, nem ser apartado, porém, desviando-se da finalidade, o vereador será advertido pelo Presidente, e terá a palavra cassada se reincidente.

§ 4º - As sessões não poderão ser prorrogadas para Explicações Pessoais, sendo encerradas ao término do horário regimental.

Capítulo – II
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 64 - A Câmara poderá ser convocada para reunir-se em Sessões Extraordinárias, na forma do parágrafo 3º, do artigo 53 regimental, sempre que houver interesse público urgente a deliberar.

§ 1º - Nas sessões extraordinárias, a Câmara Municipal **deliberará somente sobre as matérias para as quais foi convocada**, e nelas só haverá a parte da Ordem do dia, iniciando-se esta após a leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

§ 2º - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo presidente da Câmara, até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento da solicitação do Poder Executivo, da decisão plenária ou da Presidência, e será marcada para qualquer dos 15 (quinze) dias seguintes, dando-se ciência inequívoca a todos os vereadores no recinto da Câmara, ou mediante ofício endereço a cada um deles, com aviso de recebimento, entregando-lhes cópias da proposição e documentos que a acompanharem.

Página 14 de 29



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO LI
EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de janeiro de 2025.

Atos do Legislativo

§ 3º - Os vereadores presentes à sessão extraordinária, farão jus ao recebimento de um trinta avos (1/30) da sua remuneração mensal, por cada sessão extra.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão abertas com a presença de um terço (1/3) dos membros da Câmara, mas se decorrido o prazo de espera de vinte (20) minutos sem comparecer a maioria absoluta para deliberação, o Presidente encerrará os trabalhos determinando a lavratura da ata pertinente.

Capítulo – III
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 65 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou deliberação plenária, para os fins especificamente determinados na convocação, e independem de tempo determinado para encerramento.

§ 1º - As convocações para sessões solenes, serão feitas com ciência aos vereadores, prestando-se ampla divulgação do seu programa, a critério da Mesa Diretora, podendo fazer uso da palavra as autoridades presentes, os homenageados, os representantes de classe e de entidades recolhidas, e outras pessoas, sempre a critério da Presidência.

§ 2º - As sessões solenes poderão acontecer fora do recinto da Câmara, e nela não haverá a parte do Expediente nem da Ordem do Dia, podendo serem dispensadas a leitura da ata e verificação de presenças.

Capítulo – IV
DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 66 - A Câmara realizará Sessões Secretas, convocadas pela Presidência, nos casos previstos neste Regimento, procedida de aprovação pela maioria absoluta da Câmara.

§ 1º - Durante a sessão secreta não poderão estar no recinto e dependências da Câmara, o público em geral, os funcionários da Casa, ou representantes de qualquer imprensa, cabendo à Mesas providenciar para a preservação do sigilo e funcionamento regular.

§ 2º - A ata da sessão secreta será lavrada pelo secretário, lida e aprovada na mesma sessão, sendo lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa Diretora, e os assuntos nela tratados só poderão ser reexaminados noutra sessão secreta.

§ 3º - Aquele que violar os termos do parágrafo anterior, poderá ser responsabilizado civil e criminalmente, sem prejuízo das penalidades aplicáveis

pela Câmara, se a violação importar em falta ou irregularidades previstas neste Regimento.

§ 4º - O assunto tratado em sessão secreta, somente será permitida publicação total ou parcial através de decisão plenária da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Capítulo – V
DAS ATAS

Art. 67 - Será obrigatoriamente lavrada ata, suscinta, dos trabalhos de cada sessão realizada da Câmara e das Comissões desta, contendo resumida e compreensivelmente os assuntos abordados, registrando-se e submetendo à aprovação plenária que se dará por maioria simples dos membros da Câmara.

§ 1º - As atas conterão obrigatoriamente:

I – Hora de início e encerramento, dia e local dos trabalhos, indicação de quem presidiu os trabalhos e eventuais substituições ou suspensões ocorridas;

II – Nome dos vereadores que assinaram a lista de presenças, nome do justificante de falta, data e espécie da sessão constante da justificação apresentada, e decisão do Plenário sobre ela;

III – Resumo das matérias constantes do expediente e das decisões tomadas sobre cada uma delas; nome dos oradores que tenham usado da palavra e indicação dos seus assuntos e de apartes ocorridos;

IV – Resultado das votações verificadas em cada matéria decidida em votação única ou de cada um dos seus turnos;

V – Outros assuntos ocorridos durante a sessão, merecedores de registro a juízo da Presidência ou determinação plenária;

§ 2º - A requerimento, o Plenário poderá aprovar a transcrição integral na ata, de proposições e documentos apresentados, e o Presidente poderá deferir de ofício o requerimento de transcrição de voto feito por escrito.

§ 3º - A ata da sessão anterior ficará quarenta e oito (48) horas depois da respectiva sessão à disposição dos vereadores para verificações.

Art. 68 - Ao iniciar-se cada sessão, o Presidente determinará ao 2º secretário, a leitura da ata da sessão anterior, submetendo-a ao Plenário para aprovação, podendo este, inclusive, dispensar a leitura.

§ 1º - Qualquer vereador poderá solicitar a leitura total ou parcial da ata, impugná-la ou pedir sua



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO LI
EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de janeiro de 2025.

Atos do Legislativo

retificação, decidindo o Plenário para aprovação, podendo este, inclusive, dispensar a leitura.

§ 2º - Uma vez aprovada a ata, com ou sem modificações, será ela assinada pelo Presidente e secretários da Mesa.

Título – V
DAS PROPOSIÇÕES E TRAMITAÇÃO
Capítulo – I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 69 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação da Câmara, e poderão consistir em:

- I – Projetos de Emenda à Lei Orgânica;
- II – Projetos de Leis Complementares e Ordinárias;
- III – Projetos de Leis Delegadas;
- IV – Medidas Provisórias;
- V – Projetos de Resoluções;
- VI – Projetos de Decretos Legislativos;
- VII – Substitutivos;
- VIII – Emendas e Subemendas;
- IX – Pareceres e Recursos;
- X – Indicações e Requerimentos.

§ 1º - Todas as proposições sujeitar-se-ão às regras a elas aplicáveis preconizadas pela Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

§ 2º - As proposições deverão ser preferencialmente datilografadas, e redigidas em termos claros, explícitos e sintéticos, contendo inicialmente a emenda e no final a assinatura do autor.

§ 3º - Serão considerados como autor ou autores da proposição, as pessoas que a assinarem claramente.

Art. 70 - A iniciativa das Leis Municipais cabe a qualquer membro ou órgão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista pela Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Todas as proposições sujeitar-se-ão às regras a elas aplicáveis, preconizadas pela Lei Orgânica e neste Regimento.

§ 2º - Qualquer que seja a proposição, não será admitido o aumento da despesa prevista segundo preceitua o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 71 - A Mesa da Câmara não aceitará e devolverá ao seu autor, qualquer proposição que:

- I – Versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II – Delegue a um Poder atribuições privativas do Legislativo ou de outro Poder.

III – Não tenha em anexo cópia do texto legal, de documento factual ou negocial, sobre os quais invoque fundamentação, salvo quando embasar-se em normas deste Regimento ou Lei Orgânica Municipal.

IV – Esteja redigida de modo incompatível ou duvidoso;

V – Fira a Carta Magna, a Constituição Estadual, as Leis do País e do Estado, a lei Orgânica e este Regimento.

VI – Contenha expressões ofensivas a pessoas ou instituições;

VIII – Tratando-se substitutivo ou emenda, não mantenha inequívoca relação para com a proposição inicial.

§ 1º - Da decisão da Mesa nos casos constantes do artigo supra, caberá recurso ao Plenário, interposto pelo autor da proposição inaceita, sendo encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Redação, que dará sem parecer no prazo regimental, e depois será incluída na Ordem do Dia para decisão plenária.

§ 2º - As proposições deverão ser justificadas por escrito ou oralmente pelo seu autor, no momento e período regimentais.

§ 3º - Havendo retenção indevida ou extravio de proposição, a Mesa adotará as medidas possíveis para a devida tramitação ou reconstituição, aplicando aos responsáveis as medidas regimentais cabíveis.

§ 4º - As proposições serão numeradas em ordem de apresentação, adotando-se uma série de numeração para cada espécie.

§ 5º - As matérias constantes de proposições rejeitadas, somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 72 - As proposições poderão ser submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I – Urgência;
- II – Urgência Urgentíssima;
- III – Prioridade;
- IV – ordinário.

Art. 73 - Os prazos dos regimes de urgência e urgência urgentíssima, não correm durante os períodos de recesso, nem serão estes regimes aplicados aos projetos de codificação.

Art. 74 - O regime de urgência consubstancia-se na dispensa de exigências regimentais possíveis, a fim de

Página 16 de 29



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO LI
EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de janeiro de 2025.

Atos do Legislativo

que determinadas proposições sejam prioritárias e imediatamente consideradas, até decisão final.

§ 1º - Não poderão ser dispensadas as exigências regimentais de:

I – Número e parecer das Comissões componentes;

II – “Quórum” legal para deliberação, considerado o objeto da proposição.

§ 2º - O regime de urgência será requerido por escrito, de forma sintética e fundamentada, para a proposições que estão sendo apresentadas, ou para aquelas em curso, sendo em qualquer caso submetido ao Plenário que decidirá por maioria simples.

§ 3º - A tramitação em regime de urgência poderá ser solicitada pelo Prefeito, pela Mesa em proposições de sua autoria, por qualquer Comissão em matéria de sua competência, e por um terço (1/3) dos membros da Câmara.

§ 4º - A tramitação em regime de urgência abrangerá todas as matérias consideradas de relevância, as quais terão prazo de até trinta (30) dias para realização dos trabalhos e decisão plenária, prazo este que, esgotado, a proposição será incluída na Ordem do Dia para deliberação, no estado em que se encontrar, com ou sem parecer das comissões componentes, sobrestando-se, quando necessário, os demais assuntos da pauta, exceto as matérias com prazos peremptórios vincendos e, especialmente, medidas provisórias, vetos e leis orçamentárias.

§ 5º - Para os objetivos do regime de Urgência, os prazos das comissões serão reduzidos pela metade, e havendo impossibilidade de manifestação destas, o Presidente submeterá o assunto ao Plenário, que decidirá de imediato uma solução para o caso.

Art. 75 - O regime de urgência urgentíssima caracteriza-se pela exigência de deliberação imediata do Plenário, sobre proposições que tratem de assuntos que reconhecidamente deixariam de alcançar seus objetivos se sofressem qualquer adiamento.

§ 1º - A solicitação deste regime poderá ser apresentada à Mesa em qualquer fase da reunião, exigido para sua aceitação a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - A proposição submetida ao regime de urgência urgentíssima, será apreciada imediatamente pelo Plenário, aplicando-se, entretanto, as exigências de número, parecer imediato e pelo menos de parecer da

Comissão de Constituição, Legislação e Redação, e “quórum” legal para deliberação.

Art. 76 - O Regime de Prioridade é aquele em que tramitarão obrigatoriamente as proposições que versem sobre:

a) – Projetos de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e Plano Plurianual.

b) – Licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

c) – Contas do prefeito e da Mesa Diretora da Câmara;

d) – Vetos parciais e totais;

e) – Destituição de integrantes da Mesa Diretora;

f) – Constituição de Comissões Especiais.

Parágrafo Único – A Prioridade agiliza a tramitação da matéria, mas não exclui as obrigações regimentais, prevalecendo sobre as matérias que não tenham prazos peremptórios.

Art. 77 - O regime de tramitação Ordinária, aplica-se às proposições de modo geral e que não estejam sujeitas a outro regime.

Capítulo – II

DOS PROJETOS EM GERAL

Art. 78 - Toda matéria legislativa da Câmara sujeita à sanção do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei.

§ 1º - As matérias de competência privativa da Câmara, que visem produzir efeitos externos, serão objeto de Projeto de Decreto Legislativo, e as matérias de competência exclusiva da Câmara que visem produzir efeitos internos ou que disponham sobre atos e fatos políticos, administrativos ou econômicos e infracionais “*interna corporis*”, serão objeto de Projeto de Resolução.

§ 2º - Entre outras matérias privativas definidas na Lei Orgânica, compete exclusivamente à Câmara Municipal à iniciativa das Leis que:

I – Autorizem a abertura de créditos, suplementares ou especiais, mediante anulação total ou parcial de dotação orçamentária da Câmara;

II – Disponha sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções dos seus serviços, ou fixar a respectiva remuneração.

§ 3º - Entre outras matérias privativas definidas na Lei Orgânica, compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

Página 17 de 29



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO LI
EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de janeiro de 2025.

Atos do Legislativo

I – Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

II – Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e indireta do Município, ou fixar a respectiva remuneração;

III – Regime jurídico dos servidores municipais;

IV – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e indireta do Município, inclusive secretarias e assessorias outras.

Art. 79 - Os projetos de lei deverão ser escritos de forma concisa e clara, precedidos de ementa e acompanhados de mensagem ou justificativa sobre seus objetivos.

§ 1º - Os projetos de lei serão apresentados à Mesa no início do expediente, e serão lidos pelo secretário, depois encaminhados pelo Presidente à comissão ou comissões componentes para exarar seu parecer no prazo regimental do parágrafo 2º, do artigo 37; em caso de dúvida, o Plenário decidirá qual ou quais comissões opinarão.

§ 2º - os projetos de lei de autoria de comissão permanente, dispensará o parecer da respectiva comissão, e serão após leitura lavados à ordem do dia da sessão seguinte, salvo se a matéria envolver, também, competência de outra comissão para a qual serão encaminhados, ou se a requerimento de qualquer vereador, decida o Plenário remetê-los a outra comissão.

Art. 80 - Os projetos de lei de iniciativa do Legislativo ou do Executivo, deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco (45) dias, a partir do seu recebimento pela mesa.

§ 1º - Se o prefeito considerar a matéria como urgente, poderá requerer a apreciação do projeto de lei em regime de urgência, que se aprovado, será obrigatoriamente apreciado no prazo de trinta (30) dias, a partir da aprovação do pedido de urgência.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo, sem que haja deliberação, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a votação, sobrestando-se as demais matérias, exceto medidas provisórias, vetos e projetos de leis orçamentárias.

§ 3º - Os prazos previstos no artigo acima e em seu parágrafo 1º, aplicam-se também aos projetos submetidos a dois (02) turnos de votação ou de aprovação por “quorum” qualificado.

§ 4º - recebidos os projetos das comissões competentes, o Presidente os incluirá na ordem do dia para deliberação sobre os pareceres exarados, bem como discutir e votar os projetos, quando for o caso, salvo pedido de vista que será concedido de plano pela Mesa, com prazo nunca superior a setenta e duas (72) horas.

§ 5º - Ocorrendo apresentação de Emendas, os projetos retornarão às comissões competentes para opinarem sobre elas, no prazo comum e improrrogável de três (03) dias úteis.

§ 6º - Na discussão e votação de projetos de lei submetidos a dois (02) turnos de votação, serão aplicadas as regras deste artigo, e o interstício entre o 1º e o 2º turno será de quatro (04) dias, facultando-se ao Plenário, por maioria simples, dispensar ou modificar este prazo, desde que não prejudique prazos peremptórios e os estabelecidos neste artigo.

§ 7º - Terminada a votação em 2º turno, ou dos projetos submetidos a um único turno, se rejeitado o projeto será arquivado; se aprovado o projeto será encaminhado à comissão de Constituição, Legislação e redação, para receber redação final e ser encaminhado o respectivo autógrafa assinado pelo Presidente da câmara e Secretários no prazo de dez (10) dias, ao Prefeito para sanção, se com ele concordar.

Capítulo III

DA SANÇÃO, VETO E PROMULGAÇÃO

Art. 81 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, recebida a redação final, será ele encaminhado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito para Sancioná-lo, se com ele concordar, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados a partir do recebimento.

§ 1º - Uma vez Sancionada a lei, será ela publicada no Diário Oficial do Município e em outros jornais, estes a critério do Prefeito.

§ 2º - Decorrido o prazo legal, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita da lei, caso em que será promulgada pelo presidente da Câmara no prazo de quarenta e oito (48) horas, o qual em seguida promoverá sua publicação.

§ 3º - Se o Presidente da câmara não promulgar e publicar a lei no prazo estabelecido caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 82 - Se o Prefeito considerar o projeto de lei, total ou parcialmente, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, no todo ou em parte, dentro

Página 18 de 29



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO LI
EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de janeiro de 2025.

Atos do Legislativo

do prazo estabelecido no artigo anterior, e as Razões do Veto serão publicadas e encaminhadas ao presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito horas.

§ 1º - O Veto será apreciado pela Câmara no prazo de quinze (15) dias, contados do seu recebimento, com parecer da comissão competente ou sem ele, em único turno de discussão e votação.

§ 2º - O Veto parcial somente será rejeitado pela Maioria absoluta dos vereadores em votação secreta.

§ 3º - Esgotado sem deliberação no prazo do parágrafo 1º acima, o Veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, exceto medida provisória, até votação final.

§ 4º - O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 5º - Se o veto for rejeitado pela Câmara, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito (48) horas para promulgação, e se o Prefeito não efetuar a promulgação, esta será feita na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 81º, deste Regimento.

Capítulo – IV

DAS INDICAÇÕES, REQUERIMENTOS E MOÇÕES

Art. 83 - Indicação é a proposição escrita em que o vereador, a Mesa ou Comissão sugere ao parlamento ou aos poderes Públicos, medidas ou providencias beneficiadoras para a comunidade, ou que sejam de interesse ou conveniência públicas.

§ 1º - As Indicações serão lidas durante o expediente e encaminhadas a quem de direito independentemente de deliberação plenária, mas se o Presidente da Câmara considerar que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento ao seu autor e solicitará parecer da comissão competente, ou decisão do Plenário; o parecer da comissão será submetido ao Plenário que decidirá por maioria simples.

§ 2º - Dependendo da sua natureza e objetivo, a indicação poderá ser transformada em projeto de lei ou de resolução, nesse caso, necessitando que se enquadre em matéria de uma dessas proposições, passando a ter tramitação dos projetos.

Art. 84 - Requerimento é a espécie de proposição, verbal ou escrita, dirigida por qualquer vereador ou comissão ao Presidente da Câmara, sobre assunto do expediente, da ordem do dia, ou de interesse do próprio vereador ou comissão.

§ 1º - Quanto à competência para decidir sobre eles, os Requerimentos são:

- a) – Sujeitos a despacho do Presidente.
- b) – Sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º - Os Requerimentos, assim como as indicações, não podem receber emendas.

§ 3º - Os Requerimentos, de modo geral, independem de parecer das comissões, salvo aqueles que solicitem transcrição de documentos nos Anais da Câmara.

§ 4º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara, os Requerimentos que solicitem:

- a) A palavra, desistência desta ou permissão para falar sentado.
- b) Requisição de livros ou documentos existentes na Câmara, sobre proposição em discussão.
- c) Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário.
- d) Observância de disposição regimental.
- e) Retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ou de proposição, ainda não submetidos a deliberação plenária.
- f) Posse de vereador ou suplente justificada de veto ou retificação de ata.

§ 5º - Serão verbais e decididos pelo Presidente, os Requerimentos que solicitem:

- a) Prorrogação de sessão ou dilação da Própria prorrogação.
- b) Dispensa de leitura da matéria constante da ordem do dia.
- c) Destaque de parte da proposição para ser votada em separado.
- d) Votação de proposição mediante determinado processo.

§ 6º - Serão escritos e decididos pelo Presidente da Mesa, os Requerimentos:

- a) – De renúncia de membro da Mesa Diretora.
- b) – De solicitação de juntada ou desentranhamento de documento.
- c) - De solicitação de audiência de comissão, quando por outra comissão apresentada.
- d) – De informação em caráter oficial, sobre atos da Presidência, da Mesa ou Comissão.
- e) – De voto de pesar por falecimento de pessoas.

§ 7º - Serão escritos e decididos pelo Plenário, os requerimentos sobre:



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO LI
EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de janeiro de 2025.

Atos do Legislativo

- a) – Convocação do Prefeito por Secretários Municipais para prestar informações.
- b) – Constituir de qualquer Comissão Especial.
- c) – Retirada de proposição já colocada sob deliberação plenária.
- d) – Votos de louvor ou congratulações.
- e) – audiência da comissão competente para assunto em pauta.
- f) – Informações solicitadas ao Prefeito, entidades públicas ou privadas.

§ 8º - Os Requerimentos tratados no parágrafo anterior, serão lidos no expediente da sessão em que forem apresentados, e encaminhados ao expediente da sessão seguinte.

Art. 85 - Moção é a espécie de proposição escrita que sugere manifestação da Câmara, sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariamente ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Parágrafo único – As moções serão apresentadas à Mesa Diretora que, aceitando-as, submeterá a decisão plenária, por maioria simples dos vereadores, e sendo aprovadas, serão publicadas e encaminhadas a quem de direito.

Capítulo – V
DAS EMENDAS, SUB-EMENDAS E
SUBSTITUTIVOS

Art. 86 - Emendas são proposições que visam modificar o texto do projeto original, e podem ser oferecidas por qualquer vereador, comissão ou pela Mesa, na forma regimental.

§ 1º - As Emendas, quanto à espécie e finalidades, podem ser:

I – Emendas Supressivas, que têm por objetivo suprimir qualquer parte de uma proposição;

II – Emendas Modificativas, que visam modificar a redação de uma proposição, artigo, parágrafo, inciso ou alínea;

III – Emendas Substitutivas, as que objetivam substituir qualquer parte de uma proposição, artigo, parágrafo, inciso ou alínea;

IV – Emendas Aditivas, as que visam fazer determinado acréscimo à proposição original, ou a seus artigos, parágrafos, incisos ou alíneas.

§ 2º - Subemenda é a denominação de uma Emenda apresentada a outra.

§ 3º - Não serão aceitas Emendas que não tenham relação direta e imediata com a matéria do projeto original.

Art. 88 - O autor da proposição que receber Emendas ou Substitutivo estranhos a sua matéria, poderá reclamar contra a admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao plenário contra a respectiva decisão do Presidente.

§ 1º - O recurso de que trata o artigo anterior, será interposto por petição ao Presidente, no prazo de cinco (05) dias da decisão, e será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Redação, para opinar no prazo regimental.

§ 2º - O parecer da comissão, acolhendo ou não o recurso, será incluído na pauta da ordem do dia da sessão seguinte, para decisão plenária por maioria simples, obrigando-se ao Presidente cumprir a decisão, sob as penas regimentais.

Capítulo – VI
DA MENSAGEM ADITIVA

Art. 89 - Mensagem Aditiva é a proposição exclusiva do Prefeito Municipal que lhe possibilita acrescentar dispositivos aos projetos de sua autoria, que já tenham sido remetidos à apreciação da Câmara.

Parágrafo único – A Mensagem Aditiva será recebida pelo Presidente e incorporada ao projeto original, para tramitação normal, retornando à comissão competente para opinar se esta já tiver se pronunciado anteriormente.

Capítulo – VII
DA PREJUDICABILIDADE E RETIRADA DE
PROPOSIÇÃO

Art. 90 - Para efeitos deste Regimento, Prejudicabilidade é a possibilidade reconhecida de uma ou mais proposições tornarem-se prejudicadas, e não gerar os efeitos pretendidos, em face de ato, fato ou de existência de outra proposição idêntica já decidida.

§ 1º - Considera-se Prejudicada:

a) – A proposição idêntica a outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa.

b) – A proposição, com ou sem emendas, que tiver substitutivo aprovado.

c) – A emenda ou sub-emenda da matéria idêntica a outra já aprovada ou rejeitada.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO LI
EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de janeiro de 2025.

Atos do Legislativo

d) – A emenda ou sub-emenda com sentido absolutamente diverso ou contrário ao dispositivo que pretende alterar.

e) – Outras proposições, a respeito das quais, já se tenha operado a preclusão, em virtude de lei ou dispositivos regimentais.

§ 2º - A Mesa Diretora, as Comissões Permanentes ou o Plenário, de ofício ou a requerimento, são componentes para declarar “prejudicada” a proposição, cabendo neste caso, pedido de reconsideração, no prazo de quarenta e oito (48) horas, a partir da ciência pelo interessado.

§ 3º - O pedido de reconsideração será recebido pelo Presidente e submetido ao Plenário para decisão final, na ordem do dia da reunião seguinte, por maioria simples.

Art. 91 - O autor poderá, em qualquer fase da elaboração legislativa da Câmara, solicitar por escrito a retirada da sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver submetida a deliberação final do Plenário, caberá ao Presidente deferir o pedido de retirada, caso contrário, competirá ao Plenário decidir.

§ 2º - Cabe a qualquer vereador, solicitar por escrito ao Presidente, o desarquivamento ou agilização da tramitação regimental de proposições, exceto daquelas de autoria do Prefeito, ao qual competirá esta iniciativa.

Título – VI
DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES
Capítulo – I
DAS DISCUSSÕES
Seção – I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 92 - Discussão é a fase da elaboração legislativa, destinada aos debates das proposições em Plenário ou nas Comissões, antes da deliberação.

§ 1º - Os Projetos de Lei, resoluções e Decreto Legislativo, serão submetidos a dois (02) turnos de discussão, qualquer que seja o regime de tramitação.

§ 2º - Terão apenas uma (01) discussão:

a) – Os requerimentos e as indicações sujeitos a debates.

b) – Os recursos contra atos do Presidente, e pedidos de reconsideração.

c) – Os vetos.

§ 3º - As discussões se realizarão na fase da Ordem do dia abrangendo a matéria em seu conjunto, havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, será obedecida a ordem cronológica da apresentação.

Art. 93 - No primeiro turno de discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo de cada proposição.

§ 1º - Até o final desta fase será admitida a apresentação de emendas, subemendas e substitutivos ao projeto original.

§ 2º - Sendo o substitutivo apresentado pelo autor da proposição, será ele discutido preferencialmente em lugar daquela. Mas, se o substitutivo for apresentado por Comissão ou outro vereador, o Plenário decidirá sobre a suspensão da discussão da proposição original, que não sendo suspensa o substituto será considerado prejudicado e arquivado.

§ 3º - As emendas ou subemendas aceitas, serão discutidas antes da proposição original, e se aprovadas serão enviadas juntamente com esta à comissão competente para redação adequada.

§ 4º - A emenda ou subemenda rejeitada em primeira discussão, não poderão ser reapresentadas na segunda discussão.

Art. 94 - Na fase legislativa do segundo turno de discussão, a proposição será debatida globalmente com emendas ou subemendas aprovadas.

Art. 95 - Aberta a discussão de qualquer matéria na ordem do dia, e havendo quem queira debater, a discussão prosseguirá até fale o último vereador inscrito.

Parágrafo único – Ao término do horário normal de encerramento das reuniões, achando-se em curso discussão de matéria, o Presidente declarará sua prorrogação até que conclua-se a discussão e votação da matéria.

Art. 96 - Os debates deverão ser realizados de forma educada, com ética e decoro parlamentar, sendo expressamente proibidos excessos que desconfigure a postura de comportamento no parlamento.

Parágrafo único – É obrigatório o tratamento de Excelência, quando o vereador dirigir-se a representante da Mesa, a outros colegas ou autoridades presentes.

Art. 97 - Durante as discussões o vereador somente usará a palavra, pela ordem:



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO LI
EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de janeiro de 2025.

Atos do Legislativo

I – Para pedido de verificação de faltas ou presença.

II – Para pedido de retificação ou impugnação de ata.

III – Quando inscrito na forma regimental.

IV – Para apartear conforme o regimento permita.

V – Para justificação de voto ou pedidos de urgência.

VI – Para apresentar requerimento ou explicação pessoal.

VII – Para apresentar questão de ordem ou esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos.

VIII – Para requerer o encaminhamento da votação.

Art. 98 - É vedado ao vereador interromper o discurso do orador, exceto para pedir e usar aparte.

Art. 99 - Estando o orador em debate de matéria da ordem do dia, o Presidente, por iniciativa própria ou a pedido, só poderá interromper o discurso:

I – Para fazer comunicação importante aos vereadores.

II – Para anunciar presenças importantes ou fazer recepção de visitantes.

III – Para leitura de requerimento de urgência.

IV – Para votação de requerimento de prorrogação de sessão.

V – Para advertir o orador em caso de comportamento antiregimental, ou adverti-lo sobre o tempo que lhe resta.

VI – Para suspender ou encerrar a sessão, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único – Quando mais de um vereador, simultaneamente, solicitar a palavra, o Presidente concederá atendendo primeiro ao autor e relator, se houverem solicitado, depois pela ordem solicitada.

Seção – II
DOS APARTES

Art. 100 - Aparte é a interrupção do orador para indagação, esclarecimento ou contestação relativos à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser feito com educação e decoro, pelo tempo máximo de dois (02) minutos, sendo que o apartante só poderá falar se o consentir o aparteadado.

§ 2º - São vedados apartes sucessivos sem a devida licença do orador.

§ 3º - Quando o aparte for negado, será proibido ao apartante dirigir-se à Mesa a outros vereadores ou insistir falando.

§ 4º - O aparte será proferido de pé e ao microfone pelo apartante, permanecendo este de pé enquanto ouve a resposta do apartelamento, se houver.

§ 5º - Não serão permitidos apartes:

I - À palavra do presidente quando na direção dos trabalhos.

II – Quando o orador estiver encaminhando votação, pronunciando declaração de voto, proferindo explicação pessoal, formulando questão de ordem, ou falando sobre ata.

III – Quando o orador não permitir o aparte.

IV – Paralelo à palavra do orador.

§ 6º - A Presidência não permitirá apartes em desacordo com as normas Regimentais, podendo adotar as providências seguintes:

I – Advertir os infratores exigindo cessação das condutas irregulares.

II – Cassação da Palavra dos infratores e desligamento do serviço de som.

III – Determinar ao infrator que se retire do Plenário, cancelando o seu pagamento da parte variável da remuneração, relativa à reunião em que infringiu o Regimento.

IV – Suspensão do mandato dos infratores pelo prazo de trinta (30) dias.

§ 7º - A aplicação das medidas constantes do Parágrafo anterior, deverá ser levado em consideração a gravidade da conduta e a reincidência, fazendo constar de ata e submetendo ao Plenário para homologação na sessão seguinte, não valendo se não for homologada.

Seção – III
DOS PRAZOS

Art. 101 - Serão concedidos aos oradores para uso da palavra, os seguintes prazos:

I – cinco (05) minutos para apresentação de retificação ou impugnação da ata, encaminhamento de votação, proferir declaração de voto ou falar pela ordem.

II – dez (10) minutos para falar no expediente em tema livre, sobre pareceres das comissões, sobre requerimentos, em explicação pessoal ou para discutir requerimento de urgência.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO LI
EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de janeiro de 2025.

Atos do Legislativo

III – Quinze (15) minutos para discussão de veto ou de parecer do Tribunal de Contas.

IV – Vinte (20) minutos nas discussões de projetos de leis orçamentárias.

V – Nos processos de destituição ou renúncia de membros da Mesa, quinze (15) minutos para cada vereador, quarenta (40) minutos para o relator e para cada denunciado.

VI – Nos processos de cassação de mandatos de Vereadores ou do Prefeito, vinte (20) minutos para cada vereador e noventa (90) minutos para o denunciado.

Parágrafo Único – Estes prazos são aplicáveis tanto em primeiro como em segundo turno de discussão, sendo concedidos em dobro, quando a matéria tratar de emenda à lei orgânica, projetos de codificação ou de leis complementares.

Seção – IV

DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 102 – O adiamento da discussão de qualquer proposição poderá ser requerido por vereador, e dependerá de decisão plenária.

§ 1º - O requerimento de adiamento será imediatamente submetido a votação do Plenário, sem discussão, subordinada a sua aceitação às seguintes condições:

a) – Ser apresentado antes da discussão da matéria.

b) – Indicar o prazo do adiamento pretendido, que não poderá ser superior a quinze (15) dias.

c) – Não se encontrar a proposição em qualquer regime de urgência, nem subordinada a prazo certo e fatal para sua apreciação e votação

§ 2º - Existindo mais de um requerimento de adiamento, terá preferência para votação aquele que menor prazo marcar.

Seção – V

DO PEDIDO DE VISTA

Art. 103 - Ao vereador que julgar necessário realizar estudo mais profundo sobre proposição submetida à discussão, será permitido formular Pedido de Vista do processo, o que será atendido de plano pela Mesa, se a matéria não estiver subordinada a regime de urgência e se não tiver sido indicada a discussão.

§ 1º - O prazo da vista é de três (03) dias consecutivos e será comum aos vereadores que solicitarem na mesma reunião correndo na secretaria da Câmara, e sendo entregue cópia do processo ao vereador que assim pedir.

§ 2º - É vedada a concessão de vista por mais de uma vez, do mesmo processo, ao mesmo vereador.

§ 3º - Será automaticamente cancelada a vista do processo, quando nas vinte e quatro horas subsequentes, o vereador solicitante não comparecer para análise dos autos na secretaria e receber a respectiva cópia.

Seção – VI

DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO

Art. 104 - O vereador poderá pedir o arquivamento de qualquer proposição submetida a discussão, ou que por falta de interesse do autor esteja paralisada.

§ 1º - O arquivamento solicitado dependerá de aprovação do Plenário por maioria absoluta, que dele conhecerá imediatamente para votação, quando a matéria se encontrar em discussão, senão será colocado na pauta da ordem do dia da sessão seguinte para deliberação.

§ 2º - O pedido poderá ser verbal e deverá ser apresentado antes das discussões da proposição ou nos intervalos.

Seção – VII

DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 105 - O encerramento da discussão da proposição dar-se-á:

I – quando terminadas as discussões da matéria.

II – Pela inexistência de oradores inscritos.

III – por decurso de prazo.

IV – Nos casos de procedimento incidentais previstos no Regimento.

V – Mediante decisão Plenária por maioria simples, a requerimento de vereador.

§ 1º - O encerramento com base no inciso V do artigo anterior, somente será admitido quando já houver falado em discussão pelo menos três (03) vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento será decidido pelo plenário sem discussão, admitindo-se apenas o encaminhamento de votação.

§ 3º - A discussão da matéria não poderá ser encerrada, quando houver pedido de adiamento pendente de votação.

Capítulo – II
DAS VOTAÇÕES

Seção – I

DSIPOSIÇÕES PRELIMINARES



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO LI
EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de janeiro de 2025.

Atos do Legislativo

Art. 106 - Votação é o ato legislativo através do qual o Plenário da Câmara manifesta soberanamente a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Indicada a votação o vereador presente não poderá recusar-se a votar, salvo nos casos previstos no inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 43, deste Regimento.

§ 2º - O vereador impedido de votar na forma do parágrafo anterior, obriga-se a comunicar o fato à Mesa, abstendo-se de votar, mas sendo sua presença computada apenas para efeito de quórum.

§ 3º - A votação da matéria constante da ordem do dia só poderá iniciar com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - A aprovação da proposição colocada em votação, salvo as exceções previstas neste regimento, dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes na votação.

Art. 106 - Ressalvadas outras matérias previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação ou alteração das seguintes proposições:

I – regimento Interno da Câmara de Vereadores.

II – todos os Projetos de leis constantes do artigo 51, da Lei Orgânica Municipal.

III – denominação e alteração de ruas e logradouros públicos, ou concessão de horários ou títulos a cidadãos.

Art. 107 - Dependerão do voto favorável da maioria qualificada de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, a provação das proposições que versem sobre:

I – Autorização para concessão de serviços públicos ou direito real de uso de bens imóveis municipais.

II – Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do estado, sobre as contas e despesas apresentadas pelo Prefeito ou pela Mesa Diretora.

III – Rejeição de vetos do Prefeito.

Art. 108 - Salvo decisão contrária do Plenário, por maioria absoluta dos seus membros, nas deliberações da Câmara o voto será sempre público, sendo esta a forma obrigatória nas deliberações sobre:

I – As contas do Prefeito e da Mesa Diretora.

II – Julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Seção – II

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 109 - São três (03) os processos de votação:

I – Simbólico.

II – Nominal.

III – Secreto.

§ 1º - A votação simbólica é aquela manifestada através de gestos ou atitudes previamente convencionadas, podendo ser usado, por exemplo, a forma simbólica aonde os vereadores que permanecerem sentados votam de acordo com a proposição, e aqueles que se levantarem estão contra a proposição, procedendo-se em seguida a contagem dos votos e proclamação do resultado.

§ 2º - O voto nominal se procede mediante a chamada dos vereadores pela lista de presença, os quais responderão “sim” quando favoráveis à aprovação da matéria, ou responderão “não” quando contrários à sua aprovação.

§ 3º - A votação secreta e realiza através de cédulas de votação confeccionadas pela e rubricadas pela mesa, contendo em cada uma as expressões “sim” e “não”, assinalando uma das quais o vereador estará exprimindo o seu voto favorável ou contrário à proposição, colocando em seguida a cédula na urna existente.

§ 4º - Uma vez escolhido o processo de votação, este será obrigatório tanto para a proposição principal como para as acessórias.

§ 5º - Se qualquer vereador tiver dúvidas quanto ao resultado da votação, poderá pedir, imediatamente, verificação da votação, sob pena de preclusão.

§ 6º - Havendo pedido tempestivo de verificação da votação, e esta tiver sido procedida pelo processo simbólico ou nominal, será realizada nova votação, mas se tiver sido feita pelo processo de votação secreto, apenas será realizada nova apuração, aplicando-se a esta, no que couber, as regras de contagem e anulação de votos constantes do artigo 175º e 177º, inciso I, do Código Eleitoral Brasileiro.

Art. 110 - As votações poderão ser interrompidas pela falta de “quorum” ou prorrogadas para as sessões seguintes, até que se ultime, sempre que esgotada a hora regimental de encerramento das reuniões.

Parágrafo Único – As emendas com parecer das comissões competentes, terão sempre preferência para votação.

Seção – III

DO PEDIDO DE DESTAQUE



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO LI
EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de janeiro de 2025.

Atos do Legislativo

Art. 111 - Destaque é o ato solicitado por vereador, para separar uma proposição de um grupo delas, ou parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada e preferencialmente pelo Plenário.

Parágrafo Único – O destaque o poderá ser pedido antes de anunciada pelo Presidente a votação, sob pena de preclusão.

Seção – V

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 112 - No instante em que o Presidente declarar encerrada a discussão e anunciar a votação, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, tendo preferência para fazê-lo o autor, relator ou líder partidário.

§ 1º - No encaminhamento da votação será assegurado a cada bancada, por um dos seus membros, falar apenas uma vez, pelo tempo regimental, para esclarecer aos demais componentes a orientação a ser adotada na votação, proibidos apartes.

§ 2º - Mesmo que haja na proposição a ser substitutivos, emendas e subemendas que dependam de mais de uma votação, mesmo assim, só haverá um encaminhamento de votação, obrigando-se para todos o mesmo processo de votação, escolhido dentre os constantes do artigo 109 supra.

Seção – V

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 113 - Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se, em votação pública, favoravelmente ou contrário à matéria em deliberação, sendo proibidos apartes.

Parágrafo Único – Não caberá declaração de voto nas matérias acessórias da proposição principal.

Capítulo – II

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 114 - Toda dúvida levantada em Plenário sobre interpelação, aplicação e legalidade de disposições do Regimento Interno ou da lei Orgânica, será considerada com questão de ordem.

§ 1º - A questão de ordem deve ser formulada por qualquer vereador, com clareza e indicação precisa das disposições regimentais ou orgânicas que se pretende elucidar, sob pena de não ser deferida a questão.

§ 2º - A questão de ordem poderá ser levada em qualquer fase da elaboração legislativa, mas durante a ordem do dia só poderá ser levantada questão de ordem relativa à matéria que se encontre em discussão.

§ 3º - Competirá ao Presidente resolver as questões de ordem levantadas, não se permitindo críticas ou debates à sua decisão, podendo ser interposto recurso ao Plenário que decidirá por maioria simples dos presentes, na mesma ou na sessão seguinte, após ouvir a Comissão de Constituição Legislação e Redação.

§ 4º - Acaso precise o Presidente de subsídios ou assessoramento para decidir sobre a questão, poderá suspender a tramitação da matéria pelo tempo necessário, no máximo até a próxima sessão, para solução.

Capítulo – III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 115 - Terminada a votação, o projeto e suas emendas aprovados, será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Redação, para elaboração, em redação final, do autógrafo, conforme fora deliberado.

§ 1º - A redação final será discutida e aprovada por maioria simples dos presentes, no prazo de vinte e quatro (24) horas, ou na sessão seguinte, salvo pedido de dispensa do prazo com aprovação plenária, quando a redação final será feita e aprovada na mesma sessão.

§ 2º - Constatadas a existência de incorreções, incoerências ou contradições no autógrafo, antes de sua aprovação, poderão ser apresentadas emendas à redação, para que seja correta e coerentemente redigida conforme a substância do que foi aprovado.

§ 3º - A emenda tempestivamente oferecida será apreciada a decidida na sessão seguinte, por maioria simples dos presentes, em único turno de discussão e votação.

Título – VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Capítulo – I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 116 - Projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo, em obediência às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, e Lei Orgânica Municipal estabelecerão:

I – O Plano Plurianual.

II – As Diretrizes Orçamentárias.

III – Os Orçamentos Anuais.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO LI
EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de janeiro de 2025.

Atos do Legislativo

§ 1º - Competirá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:

a) – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, pelas Fundações e Autarquias municipais, e pela Mesa Diretora da Câmara.

b) - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e de setoriais previstos na Lei Orgânica, bem como exercer o acompanhamento e fiscalização financeiro-orçamentária, sem prejuízo do direito das demais comissões.

Art. 117 - As emendas aos projetos das leis constantes do artigo anterior, serão apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que sobre elas emitirá parecer e submeterá à apreciação do Plenário.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá enviar mensagens aditivas ao Legislativo, para propor modificações aos projetos constantes do artigo 116, enquanto não iniciada a votação, na comissão competente, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 118 - Os processos de prestação de contas do Executivo, Fundações, Autarquias e do Legislativo, deverão conter obrigatoriamente toda a documentação relativa à receita e despesas realizadas no exercício financeiro a que se referem.

Capítulo – II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 119 - O Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado à Câmara até 31 de agosto do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 120 - O Projeto de Diretrizes Orçamentárias, será encaminhado à Câmara até 30 de abril de cada ano, e devolvido para sanção antes do encerramento do primeiro período da sessão legislativa, que não poderá encerrar-se sem a votação do projeto.

Art. 121 - O Projeto Orçamentário Anual, será encaminhado à Câmara até 31 de agosto de cada ano, e

devolvido para sanção antes do encerramento da sessão legislativa.

§ 1º - Se o Projeto Orçamentário Anual não for entregue à Câmara, a Mesa considerará com projeto de lei o orçamento municipal em vigor, devendo o mesmo ser encaminhado à comissão competente para atualização monetária dos valores, e depois submetido ao Plenário para deliberação.

§ 2º - A Câmara não poderá encerrar a sessão legislativa sem votação dos projetos de leis orçamentárias, nem desobedecer os prazos estabelecidos neste capítulo.

Art. 122 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, será entregue ao Poder Executivo até 30 de junho de cada ano, para efeitos de compatibilizarão.

Art. 123 - Recebidos os Projetos de que tratam os artigos 119, 120 e 121, serão enviados à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para análise e recebimento de emendas pelo prazo de dez (10) dias.

§ 1º - Findo o prazo do artigo anterior, a comissão terá quinze (15) dias para exarar o seu parecer sobre a proposta orçamentária e sobre as emendas acaso apresentadas regularmente.

§ 2º - Aprovado o parecer a nível da comissão, será o projeto e emendas entregues à Mesa para ser colocado na Ordem do Dia da Reunião seguinte.

§ 3º - As sessões da Câmara destinadas à apreciação de projetos orçamentários terão apenas a ordem do dia, figurando a matéria orçamentária em primeiro lugar.

§ 4º Concluída a votação em 1º turno, do projeto e emendas, será ele devolvido para redação adequada conforme o decidido, pelo prazo de setenta e duas horas (72).

§ 5º - Cumprido o que dispõe o parágrafo anterior, o projeto será colocado na pauta da sessão seguinte, para votação, observando-se o disposto no parágrafo 3º, vedando-se qualquer apresentação de emendas nesta última fase de tramitação.

§ 6º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de maneira que não se deixe de obedecer os prazos fixados pelos artigos 119, 120 e 121, sob pena de cometimento de infração político-administrativo punível.

§ 7º - Durante as fases de discussão e votação dos projetos orçamentários, os Vereadores poderão fazer uso da palavra na forma regimental do artigo 101, tendo



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO LI
EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de janeiro de 2025.

Atos do Legislativo

preferência na discussão o autor da emenda e o relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

§ 8º - Aplicam-se à tramitação legislativa dos projetos orçamentários, as disposições regimentais que não contrariem as normas estabelecidas neste título.

Capítulo – III
DAS TOMADAS DE CONTAS

Art. 124 - A fiscalização financeira e orçamentária do município será exercida mediante controle interno e externo, este será exercido pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e aquele será exercido pelo poder Executivo, abrangendo todos os atos da administração financeira, prevenido contra desvios e propiciando a boa aplicação dos valores públicos.

§ 1º - As contas do executivo e do Legislativo serão conjuntamente enviadas ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, para emissão de parecer pelo referido Tribunal, cujo posicionamento somente deixará de prevalecer por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

§ 2º - Entregues à Mesa as prestações de contas do executivo e legislativo, ficarão os processos durante os cinco dias subsequentes, na secretaria, aguardando pedidos de informações dos vereadores, que serão atendidos sobre o que contiver nos processos, podendo ser encaminhados ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, conforme o caso.

§ 3º - No prazo do parágrafo anterior serão publicados o Balanço Geral e o parecer do Tribunal de Contas, e findo o referido prazo, serão os processos remetidos à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para, no prazo de trinta (30) dias, exarar seu parecer acompanhado de projeto de resolução, que tramitará em regime de preferência.

§ 4º - Acaso a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, não apresentar seu parecer até sessenta (60) dias, englobados todos os prazos, o processo será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para, no prazo de cinco (05) dias, elaborar parecer em consonância com o parecer e conclusões do Tribunal, incluindo-se o processo na ordem do dia da sessão seguinte.

§ 5º - Se não forma aprovada pelo Plenário a prestação de contas ou parte dela, será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Redação, para

formular projeto de resolução indicando as providências a serem tomadas.

§ 6º - Se o Prefeito ou Presidente da Câmara não prestarem contas regularmente, a Mesa designará uma Comissão especial composta por um terço (1/3) dos vereadores, com a possível representação partidária proporcional, para proceder o levantamento das contas no prazo de sessenta (60) dias e remetê-las ao Tribunal de Contas do Estado para emissão de parecer, que depois de apresentado seguir-se-á a tramitação regimental.

Capítulo – IV
DOS CÓDIGOS

Art. 125 - Código é a reunião de normas jurídicas sobre a mesma matéria, de forma sistemática e abrangente de toda matéria a ser tratada.

§ 1º - O projeto de código depois de apresentado será distribuído por cópia aos vereadores e encaminhado às comissões competentes, onde, durante o prazo de trinta (30) dias, poderá ser apresentadas emendas pelas comissões e vereadores.

§ 2º - A comissão competente terá vinte (20) dias para emitir parecer sobre o projeto e emendas apresentadas e, após o parecer, seguirá o processo para a pauta nominal da ordem do dia.

§ 3º - Em primeira discussão serão votadas as emendas que, aprovadas, retornarão à comissão para redação adequada, e na segunda discussão será o projeto votado por capítulos, salvo direitos regimentais aplicáveis, depois enviado seu autógrafo para sanção.

§ 4º - Os projetos que visem alteração de normas constantes de código, não estão obrigados aos mesmos prazos deste capítulo.

Capítulo – V
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 126 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixada pela Câmara no último ano da legislatura para vigorar na legislatura seguinte, observando-se as disposições Constitucionais, a Emenda Constitucional nº 1/92 e a Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A remuneração dos Vereadores não poderá ser superior à do Prefeito e obedecerão aos limites determinados pela Emenda Constitucional nº 1, de 31 de março de 1992.

§ 2º - A verba de representação do Presidente da Câmara será fixada por esta, não podendo ultrapassar de dois terços (2/3) da representação que for fixada para o Prefeito.

Página 27 de 29



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO LI
EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de janeiro de 2025.

Atos do Legislativo

§ 3º - A remuneração dos Vereadores será objeto de projeto de resolução, e a remuneração do prefeito e Vice-Prefeito objeto de Decreto Legislativo.

Art. 127 - Para evitar influências indevidas e o Vereador reeleito votar em causa própria os projetos de Resolução e de Decreto Legislativo que fixem as remunerações dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, serão elaborados pela Mesa Diretora e remetidos à Comissão de Constituição, Legislação e Redação até 31 de agosto da última sessão legislativa, aonde aguardará a apresentação de emendas pelo prazo de oito (08) dias.

§ 1º - A respectiva comissão terá o prazo de dez (10) dias para emitir parecer sobre o projeto e emendas, remetendo o processo ao Plenário para discussão e votação, retornando à mesma comissão para redação adequada com as emendas acaso aprovadas, pelo prazo de três (03) dias, sendo finalmente remetido ao Plenário para deliberação final.

§ 2º - Os projetos deverão estar aprovados e promulgados até o dia 15 de setembro da última sessão legislativa, e em caso de não ser fixada a remuneração dos agentes políticos, conforme determina este capítulo, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislação, corrigindo-se legal e monetariamente os seus valores.

Título – VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Capítulo – I
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 128 - A participação popular direta, será exercida através dos seguintes mecanismos:

a) – Tribuna popular, que será admitida nas sessões da Câmara através de representante previamente indicado, quando na defesa de proposições de iniciativa popular.

b) – Participação de representantes nos conselhos e órgãos colegiados da administração municipal própria ou a esta submetidos.

c) – Iniciativa do Processo legislativo segundo determina a Lei orgânica Municipal, sendo seus projetos defendidos pelos vereadores líderes escolhidos e, na tribuna, inclusive, pelo representante indicado.

d) – Direito a assistir todos os trabalhos das sessões públicas da Câmara em local reservado e amplo.

e) – Fiscalização da administração municipal, segundo as formas legalmente previstas.

Capítulo – II
DA POLÍTICA INTERNA

Art. 129 - As normas de política interna da Câmara e dos seus serviços administrativos, serão fixadas em resolução do Poder Legislativo.

§ 1º - Os serviços administrativos da Câmara funcionarão nos dias úteis da 08:00 às 12:00 horas da manhã, exceto nos dias de reuniões quando o horário e serviços serão compatibilizados com as necessidades de apoio administrativo e técnico do Poder Legislativo.

§ 2º - Nos dias de sessões da Câmara, serão hasteadas em sua sede as bandeiras Nacional, Estadual e Municipal.

§ 3º - A segurança interna da Câmara é de responsabilidade direta da Mesa, que implantará normas visando a garantia dos direitos e prevenção da ordem.

§ 4º - O último dia útil antes da véspera de Natal, será dedicado à confraternização dos Vereadores e funcionários da Câmara.

Capítulo – III
DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 130 - Os casos não previstos e disciplinados neste Regimento, serão interpelados e resolvidos pelo Presidente da Câmara “ad referendum” do Plenário.

Parágrafo Único – Aprovada pelo Plenário a decisão, será considerada como precedente regimental, integrando-se a este Regimento e passando a disciplinar casos semelhantes que ocorram.

Capítulo – III
DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 131 - Este Regimento poderá ser reformado, alterado ou submetido, mediante projeto de resolução da Mesa Diretora, de Comissão Permanente ou de, pelo menos terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – A proposta de reforma seguirá os trâmites legislativos normais, previstos neste Regimento, condicionando-se a sua aprovação por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Capítulo – IV
DO FORO

Art. 132 - O foro judicial do Poder Legislativo é o da comarca de Princesa Isabel, Estado da Paraíba.

Página 28 de 29



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO LI
EDIÇÃO EXTRA

Em 02 de janeiro de 2025.

Atos do Legislativo

Art. 133 - O presente Regimento Interno da Câmara entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 134 - Revogam-se as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Vereadores,

Princesa Isabel – PB, 10 de maio de 1997.

João Rodrigues da Silva
PRESIDENTE